



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	19
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	21
Conselheira Substituta MURYEL HEY	21
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	22
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais	24
Despachos	24
Informações	27
Atos de Alerta Municipais	27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 523046/24
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DIRLENE PAGANINI, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1537/24

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à Sra. Dirlene Paganini, servidora aposentada do Município de Guarapuava.

Mediante a Instrução nº 5165/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foi anexada a comprovação de ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial que originou a revisão do ato de inativação.

Em vista disso, acolhendo a sugestão da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial que embasou a revisão.

Cumprida a diligência, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143618/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
INTERESSADO: DECIO JARDIM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1538/24

Deiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por DECIO JARDIM (peça 17), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 516457/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALTER TENAN
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, ROGERIO ISSAO KODANI, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1539/24

Retornam os autos para deliberação acerca das medidas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 136).

Conforme o item V do Acórdão nº 2568/24-2C, consignou que a CGM deveria instaurar o Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde; vejamos:

"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

[...]

V- encaminhar à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde; VI- encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14. IVAN LELIS BONILHA Presidente”

Diante disso, a unidade técnica aduz que suas atribuições fiscalizatórias estão restritas à atuação processual, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, e que as fiscalizações por auditoria ou por acompanhamento são atribuições da Coordenadoria de Auditorias e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sugerindo, ao final, uma das seguintes medidas:

“a) Encaminhamento à CGF para eventual inclusão em fiscalizações futuras por parte das unidades competentes;

b) Instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação da forma de controle de jornada por parte das entidades envolvidas sendo que, neste caso, os autos devem retornar a esta unidade para o impulsionamento das medidas cabíveis.”

Considerando o acolhimento da sugestão do órgão ministerial, conforme Acórdão nº 1930/24 - S2C (peça 112), para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 2577 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre as medidas sugeridas pela CGM.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1540/24

O Município de Guaratuba juntou aos autos petição e documentos (peças 166/171), requerendo dilação de prazo “para a finalização das atividades em curso e para a apresentação de uma manifestação completa e detalhada sobre o estado atual dos processos”, relativamente ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 13/20, celebrado com esta Corte, o qual tem por objeto promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, visando à sua extinção e baixa definitiva junto à Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da manifestação e documentos juntados pelo Município, bem como dos itens pendentes de cumprimento, atualizando os registros existentes em sua base de dados.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 682667/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1541/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por ANDRÉ SANTANA NAVARRO, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 101/2024 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto: “Registro de Preços - aquisição de órteses, próteses e materiais de síntese (OPME) para utilização nos procedimentos médicos do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais”.

A abertura do certame está prevista para o dia 09/10/2024. O valor máximo da contratação é de R\$ 5.361.733,83 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Insurge-se o representante contra os itens 3.24 e 3.25 do anexo V, os quais estabelecem que a contratada deverá “disponibilizar instrumentador que efetivamente participe do procedimento cirúrgico”:

3.24. Deverá acompanhar também a serra de nitrogênio e lâminas nos casos em que estas forem necessárias, e nos casos de artroscopia, a torre deve ser composta por todas as suas partes (monitor, fonte de luz, câmera, etc.), bem como fornecer instrumentador para os Lotes 01 e 02 sem custo ao município.

3.25. Será solicitado a presença de instrumentador através de e-mail com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência juntamente com o pedido médico. Para os demais lotes será solicitado conforme necessidade do cirurgião.

Sustenta que, da forma prevista, “o instrumentador cedido pelo fornecedor está incumbido de acessar o campo operatório e exercer atividades que não se conformam com os limites impostos pela legislação de regência, com o entendimento firmado por órgãos licitantes do Estado do Paraná e com os órgãos de controle do mesmo Estado”.

Acrescenta que a “atividade de Instrumentador é estritamente vinculada ao cirurgião titular e não à empresa que fornece insumos”.

A fim de corroborar sua argumentação, apresenta jurisprudências de tribunais diversos, requerendo, ao final:

a) tendo em vista que a abertura das propostas em sessão pública ocorrerá no

próximo dia 09/10/2024, às 09:00 horas, que seja suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;

b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade de suprir impropriedades quanto ao objeto e de excluir as irregularidades, nos termos expostos no tópico precedente, com a consequente reabertura dos prazos para o certame.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 682721/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, ANDRÉ SANTANA NAVARRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1542/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Ana Cristina Nascimento Santos, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 101/2024 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto: “Registro de Preços - aquisição de órteses, próteses e materiais de síntese (OPME) para utilização nos procedimentos médicos do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais”.

A abertura do certame está prevista para o dia 09/10/2024. O valor máximo da contratação é de R\$ 5.361.733,83 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Insurge-se a representante contra os itens 68 e 72 do lote 07 (grupo 07), os quais indicam que “a empresa contratada deve fornecer o mesmo insumo e registrado sob o “código BR” 423108”:

107841 - (HASTE INTRAMEDULAR RETROGRADA P/ FEMUR - ACOMPANHA PARAFUSOS/LAMINA ESPIRAL) - Haste intramedular retrograda femoral em titânio para fixação com parafusos de bloqueio de 4,9 mm, 6,0 mm e lamina espiral - CÓDIGO SUS 07.02.03.056-2

No entanto, sustenta que “lâmina espiral ou lâminas em espiral são dispositivos (ancilares do implante principal) que foram desenvolvidos por uma empresa única e exclusiva, com proteção para produção e da comercialização pela patente”.

Assim, aponta que “no que se refere aos itens 68 e 72 o órgão licitante deveria SUPRIMIR das especificações os detalhes “lâmina espiral” ou “lâminas em espiral”; providência que não exclui o cumprimento dos requisitos de regulação para a segurança e a eficácia desses materiais, e que não alijaria da disputa os ofertantes comumente capazes ao cumprimento dos objetos da contratação”.

Diante disso, requer:

a) tendo em vista que a abertura das propostas em sessão pública ocorrerá no próximo dia 09/10/2024, às 09:00 horas, que seja suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;

b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade de suprir impropriedades quanto ao objeto e de excluir as irregularidades, nos termos expostos no tópico precedente, com a consequente reabertura dos prazos para o certame.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 335794/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1543/24

Considerando o contido na Instrução n.º 680/24-CMEX (peça 283), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de CLAUDEMIR HERNANDES e LUCIRENE SALES DA SILVA exclusivamente em relação ao item I do Acórdão n.º 1369/18 – STP (peça 149).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro, bem como apreciação da petição juntada à peça 288.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 650062/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESÍDUOS S/A PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1545/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para apreciação da petição juntada à peça 159.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1546/24

Considerando o contido na Instrução 805/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 267), autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUIZ TADEU GOMES SANTOS, relativamente ao item IV do Acórdão 3021/2023 da Segunda Câmara (peça 201).[1]

Encaminhe-se à CMEX para emissão da certidão de quitação de débito, registro e acompanhamento quanto às demais medidas exaradas no acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "IV – aplicar, individual aos Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos, [...] por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;"

PROCESSO N.º: 590924/24

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, MARIA JOSÉ GOTTARDO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1547/24

Trata-se de Consulta apresentada pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, na pessoa de sua representante legal, Sra. Arielly da Silva, por meio da qual questionou:

1. A Lei Municipal nº 1.231, de 2024 é constitucional? Pode criar benefício / bonificação / indenização, sem contribuição correspondente pelo beneficiário?
2. O RPPS pode pagar "reposição salarial" retroativa à lei que a criou?
3. Considerada a hipótese de constitucionalidade / legalidade da despesa, como registrar para fins contábeis e fiscalizatórios?

Pelo Despacho nº 1307/24-GCILB (peça 14), não conheci da Consulta em relação ao item 1, e admiti seu processamento quanto aos itens 2 e 3.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou acerca dos precedentes relacionados a tais questionamentos (Informação nº 119/24-SJB, peça 16).

Mediante o Despacho nº 1426/24-GCILB (peça 17), determinei o envio dos autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A entidade consultante, então, protocolizou requerimento de desistência do feito (peças 18/22).

Por força do Despacho nº 1466/24-GCILB (peça 25), o expediente foi remetido ao Ministério Público de Contas, o qual opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com o conseqüente encerramento do processo (Parecer nº 314/24-PGC, peça 28).

É o que cumpria relatar.

Entendo que se deve levar em consideração que o pedido de desistência foi feito pela própria entidade consultante e que os processos de Consulta não se caracterizam como atividade típica de Controle Externo, compreendendo apenas o exame em abstrato de situações jurídicas objetivas.

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, inexistiu vedação legal ao pedido de desistência em processo de Consulta, sendo aplicável subsidiariamente o artigo 485, VIII[1], do Código de Processo Civil.

Portanto, acolho o pedido de desistência da interessada, determinando o encerramento deste processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsto no artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 521400/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1548/24

À CMEX para instrução quanto ao estado de cumprimento das determinações exaradas no acórdão, considerando a manifestação do Município às peças 95-96.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 679747/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1549/24

Trata-se de Requerimento para emissão de Certidão Liberatória, com pedido de sigilo, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, por intermédio do senhor José Paulo Vieira Azim, para fins de recebimento de recursos financeiros e manutenção do sistema de saúde emergencial do Litoral do Paraná.

O requerente informa que, com o encerramento do contrato com o advogado (Dr. Cesar Prevedello Coelho), em cumprimento à determinação exarada no Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno, nos autos nº 262906/19, o referido advogado ingressou com ação de reintegração perante o Poder Judiciário e apresentou petições intermediárias no Processo nº 262906/19, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, impedindo, dolosamente, a expedição da certidão liberatória.

Diante disso, o CISLIPA, para evitar novas interrupções na expedição da Certidão Liberatória pelo advogado, pleiteia o sigilo processual, à consideração também de que o período eleitoral tem sido utilizado para lesar o CISLIPA, "uma vez que o ex-advogado detém viés político ao intervir no sistema de saúde do Litoral do Paraná."

Por fim, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA faz os seguintes pedidos:

"III. DOS PEDIDOS

I. Requer-se a concessão da Certidão Liberatória por tempo determinado, para fins de recebimento de recursos financeiros e manutenção do sistema de saúde emergencial do Litoral do Paraná;

II. Requer-se sigilo processual à esta demanda;

III. Requer-se celeridade para deferimento desta ação."

É o relatório.

Compulsando o Processo nº 262906/19, verifiquei que o prazo para o cumprimento da decisão exarada no Acórdão n.º 2.954/22 -Tribunal Pleno (peça 85), pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, foi prorrogado por (noventa) dias, mediante Despacho nº 1423/24 – GCFSC (peça 172).

Constato também que os fatos noticiados no Processo nº 262906/19 pelo Dr. Cesar Prevedello Coelho foram recepcionados pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com determinação para ser instaurada Representação perante esta Corte de Contas. Esclareço que os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.527/2011[1], estabelecem que a Administração Pública deve assegurar o direito fundamental ao acesso à informação e executar este direito, conforme os princípios da administração pública. Significa dizer que a publicidade é um princípio geral e o sigilo, uma exceção.

Compete a este Tribunal, além das hipóteses previstas[2], dar tratamento sigiloso aos processos que requerem medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes, nos termos do art. 281, § 1º do Regimento Interno.[3]

Por fim, o requerente não comprovou nos autos as alegações de interferências com viés político por parte do advogado, tampouco a necessidade de preservação dos seus direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, indefiro o tratamento sigiloso ao processo.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, conforme artigo 297 do Regimento Interno.[4]

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

2. LOTC - Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

3. Art. 281. [...]

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requerem medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

PROCESSO N.º: 96176/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ADY ZACARKIN (FALECIDO(A) EM 2007), AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, APARECIDO VIEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ, CARLOS SÉRGIO GARCIA, CECILIA ALVES MARUCCI, EDMILSON DONIZETE BOTÊQUIO, ELZA BATISTA DA SILVA, EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA, FÁBIO FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA GRACIELA MARUCCI ZACARKIN, FERNANDO MARUCCI ZACARKIN, IRACI APARECIDA MARUCCI ZACARKIN, JONAS TERÇO RODRIGUES, JOSE GALVAO, JOSÉ OTACÍLIO ARAÚJO DE MORAIS, LAURO MACHADO, MANOEL SEBASTIÃO JARDIM, MARCIA AMORIM DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCÍLIO RODRIGUES DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2002), MILTON HIPÓLITO DOS SANTOS FILHO, NANJI RODRIGUES DA SILVA, NEIDE RODRIGUES DA SILVA, NEUZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, NIVALDO DOLVINO GARCIA, PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO ODAIR MARUCCI (FALECIDO(A) EM 2021), ROMEU LUIZ BOGONI, SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS, SONIA RODRIGUES DA SILVA DA CAMARA, THIAGO AMORIM DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, HELENA RIBEIRO PORTO MACHADO, SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1552/24

Retornam os autos com Certidão de Decurso de Prazo nº 904/24 (peça 253), em que se certifica que os prazos expiraram sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos relativos às citações determinadas.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao presente feito, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 816171/23

ENTIDADE: ASSOCIACAO DESPORTIVA IVAIPORAENSE

INTERESSADO: ERON DE CASTRO E SILVA NETO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1553/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial relativa à transferência voluntária celebrada entre o Município de Ivaiporã e a Associação Desportiva Ivaiporaense, tendo por objeto a prestação de atendimento esportivo especializado visando o desenvolvimento de atividade física e desporto de rendimento não profissional.

Mediante a Instrução nº 4065/24-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal expôs acerca da necessidade de citação da Associação Desportiva Ivaiporaense e do Sr. Eron de Castro e Silva Neto, responsável legal da entidade à época dos fatos, e da intimação do Município de Ivaiporã, para que apresentassem defesa em face das impropriedades anotadas.

Após ter sido devidamente intimado, o Município argumentou que “tem passado por um período de alta demanda de atividades administrativas”, e requereu “dilação de prazo para finalização das análises e posterior protocolo de contraditório, a fim de sanar todos os apontamentos apresentados” (peças 21/22).

Em vista disso, nos termos regimentais[1], defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Ivaiporã para apresentação de esclarecimentos.

A prorrogação contar-se-á, excepcionalmente, da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 270075/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1555/24

Considerando a certidão de decurso de prazo sem resposta à peça 16, renove-se a citação do Município de Carlópolis e do seu prefeito, Hiroshi Kubo, determinada no Despacho 602/24-GCILB (peça 6), desta vez por meio de comunicação eletrônica, na forma regimental.

Havendo resposta dos citados, encaminhem-se os autos, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para o exercício de suas atribuições regimentais. Não havendo resposta dos citados, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 193941/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1149/24

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para admissibilidade da Petição

Intermediária n.º 601420/24 (peças 14 e 15).

II. Uma vez que a documentação juntada se refere a contraditório apresentado em resposta à intimação determinada no Despacho n.º 900/24 (peça 10) e que sua protocolização foi realizada tempestivamente, não há necessidade de providências adicionais por parte deste relator quanto a este quesito.

III. Saliente-se que o mencionado despacho solicitou que, após o prazo para manifestação, o feito fosse remetido diretamente ao Ministério Público de Contas para parecer, haja vista que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], que foi o ponto motivador do contraditório.

IV. No entanto, considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou fatores que dizem respeito aos questionários e ao processo de coleta de dados em si, bem como indicou a necessidade de retificação da nota por conta de divergência no preenchimento dos formulários, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esses aspectos.

V. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO N.º:-577502/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, N N CARDOSO CONSTRUCOES LTDA, ROSILENE LETICIA MARTINS

PROCURADOR:-ELTON LUIZ DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO:-1174/24

I. Considerando que o Município de Floresta se antecipeu à citação e já apresentou resposta, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 625760/24 (peças 17 e 18) e considero atendidos os Despachos n.º 1049/24-GCDA (peça 14) e n.º 1078/24-GCDA (peça 16).

II. Retorne à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-649054/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JHENIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1216/24

I. Preliminarmente, friso que foi incidentalmente detectado erro material no corpo do Acórdão n.º 1662/24-STP, especificamente em seu item III, que menciona, equivocadamente, o Município de Santa Helena, quando, em realidade, o processo em pauta diz respeito ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, lançado pelo Município de Maria Helena.

II. Contudo, antes de providenciar a retificação do decisum em pauta, reputo essencial que os autos sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, em caráter de urgência, levante a anotação feita em desfavor do Município de Santa Helena, conforme consta da Informação n.º 3328/24 (peça n.º 50).

III. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-389881/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, IRACEMA ANARILIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1217/24

I. Em complemento ao Despacho nº 1206/24-GCDA (peça 51), solicita-se, preliminarmente ao arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, o envio para Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atendimento ao contido no item “III”, do Acórdão nº 1784/23-S1C (peça 16).

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-31645/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO

DESPACHO:-1218/24

I. Retorna o corrente expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar negado (Despacho n.º 65/24-GCDA, peça n.º 12), formulada por Publittech Softwares Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 12/2023, do Município de Guaratuba, cujo objeto trata da contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital

e seus anexos.

II. Em sua última manifestação, informa o representado que, consoante retificação do edital datada de (18/01/2024), foi suprimida a exigência do tempo máximo para a Prova de Conceito (POC) (peça n.º 23).

III. Contudo, tal assertiva encontra-se desprovida dos elementos probatórios capazes de confirmar a sua efetiva ocorrência.

IV. Some-se a isso as dificuldades narradas pela unidade técnica em sua saga para certificar tal alteração junto ao site da municipalidade sem sucesso algum (Instrução n.º 3591/24-CGM, peça n.º 29).

V. Diante do exposto, reputo prudente que os autos sigam à Diretoria de Protocolo para que providencie a derradeira intimação do Município de Guaratuba, objetivando-se que, em 10 (dez) dias, complemente a instrução com a documentação faltante.

VI. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-651419/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1222/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, lançado pelo Município de Coronel Vivida, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisições de pneus, câmaras, protetores novos, consoante especificações contidas no termo de referência – Anexo I.

A abertura da sessão encontra-se designada para 25/09/2024, às 14:00 horas.

A irrisignação ofertada decorre da previsão contida no item 5.2.1, no sentido de que somente poderão participar empresas que apresentarem as seguintes MARCAS: Para os pneus: GOODYEAR, PIRELLI, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE e DUNLOP. E para câmaras de ar e protetores: PIRELLI, MICHELIN E TORTUGA, conforme Padronização de Bens Decreto Municipal 8.449/2024.

No entendimento da representante, tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 14.133/21, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame.

Em cumprimento ao Despacho n.º 1215/24-GCDA (peça n.º 10), a municipalidade apresentou, em sede de manifestação preliminar, entre outros documentos, cópias do Decreto n.º 8.499/2024, da Ata n.º 01/2024 e da Ata n.º 02/2024.

De plano, destaco que a insurgência em apreço se refere aos mesmos fatos e ao mesmo processo licitatório questionado no processo n.º 65075-7/24, instaurado por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Assim, dada a conexão[1] entre os feitos, necessário o apensamento deste expediente ao mencionado no parágrafo anterior, para fins de decisão conjunta, nos termos dos artigos 346-B, §4º[2] e 364, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Antes, porém, imprescindível a realização do juízo de admissibilidade, vez que tal fase processual já se operou naqueles autos, ocasião em que, inclusive, foi deferida medida cautelar suspendendo o processo licitatório (Despacho n.º 1221/24-GCDA).

De uma breve leitura das insurgências suscitadas pela representante, entendo que configuram indícios de irregularidade que, de fato, recomendam uma detida análise por este Tribunal, ensejando o recebimento da presente, com base no artigo 276 do Regimento Interno.

Em relação à cautelar, reputo seu exame prejudicado, uma vez que o certame já está suspenso, consoante anteriormente referido.

Diante do exposto, siga o feito à Diretoria de Protocolo para apensá-lo ao de n.º 65075-7/24, a fim de que a instrução e as demais decisões sejam proferidas em conjunto.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

2. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-639470/18

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA

PROCURADOR:-GABRIEL FABIAN CORREA, MELISSA FOLMANN, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PEDRO EDUARDO SPITZNER

DESPACHO:-1224/24

I. Tratam os autos de Pedido de Rescisão proposto por Magali do Rocio Montalto Breda em face do Acórdão n.º 1.359/2018-STP, que manteve a decisão exarada pelo Acórdão n.º 4.195/2017-S2C, o qual, por sua vez, negou registro à sua aposentadoria concedida por meio da Portaria n.º 249/2012, retificada pela Portaria n.º 1.053/2012.

II. O presente expediente foi julgado pela improcedência, nos termos do Acórdão n.º 55/21-STP (peça 24), contra o qual foi interposto Recurso de Revisão, que não foi provido, conforme Acórdão n.º 1870/24-STP (peça 52).

III. Diante do exposto, considerando que permaneceu inalterado o entendimento pela negativa de registro do ato aposentatório, necessário se faz que seja dado atendimento à decisão.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros no processo de origem e o pertinente acompanhamento da execução naquele feito.

V. Após à Diretoria de Protocolo para juntar ao processo de origem n.º 863416/12

cópia do presente despacho e do Acórdão n.º 55/21 STP, conforme art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno[1], com posterior encerramento deste processo.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Saliente-se que já constam nos autos originários cópias do Acórdão n.º 1870/24 e da Certidão de trânsito em julgado n.º 784/24-STP.

PROCESSO Nº:-651052/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-48.948.174 ANDERSON KIELING

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1225/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Théo Park, por meio do seu representante Anderson Kielling, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 83/2024, cujo objeto é a contratação de empresa/pessoa jurídica, especializada em aluguel de brinquedos infláveis, máquinas de algodão doce e pipoqueira, para a realização de atividades alusivas ao Dia das Crianças, nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da Sede do Município, Localidade de São Judas Tadeu e Distrito de Luz Marina.

O representante alega que foi desclassificado do certame de forma injustificada, após o pregoeiro ter imposto diversas exigências à sua proposta, que teria sido a melhor, com o intuito de desmoralizá-lo e desclassificá-lo.

Além disso, sustenta que a adoção da licitação por lotes, agrupando mais de 10 itens no lote 1, restringiu a competitividade, dificultando a participação de pequenas empresas da região.

Argumenta que o município utilizou a justificativa de economia para a criação de lotes, mas um dos orçamentos foi oriundo de uma empresa situada em Umuarama - PR com 162 km de distância, o que causou estranheza no processo licitatório devido ao elevado valor dos lotes.

O representante também aponta suposto direcionamento da licitação em favor da empresa vencedora e questiona os valores orçados pela Municipalidade, que não estariam em conformidade com os praticados na região.

Por fim, relata que não apresentou impugnação e/ou recurso em relação à decisão administrativa, uma vez que o pregoeiro já demonstrava imparcialidade em relação à sua proposta, que foi contestada por outros licitantes, favorecendo, assim, o segundo colocado e resultando na desclassificação de sua empresa.

Ao final, solicita que este Tribunal determine o cancelamento do referido pregão e oriente os servidores e todos os envolvidos na prefeitura durante a elaboração do edital, de modo a evitar que o Termo de Referência seja direcionado a empresas que ofereçam exclusivamente esses itens.

É o breve relato.

Inicialmente, ao consultar o site oficial do Município, constata-se que a licitação mencionada foi homologada e já foi celebrado contrato com a empresa JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA.

Assim, preliminarmente, verifico a necessidade de maiores informações para o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de São Pedro do Iguaçu, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo todas as questões suscitadas na inicial, e juntando aos autos cópia do processo licitatório, inclusive do Estudo Técnico Preliminar- ETP.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-651087/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARCIO ANDERSON MIQUETA

INTERESSADO:-MARCIO ANDERSON MIQUETA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1228/24

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 173415/20, de minha relatoria, ao qual está apensado o de n.º 476283/17, ao solicitante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.

III. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.

IV. Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766445/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1230/24

I. Por meio da Instrução n.º 757/24 (peça 35), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Nova Esperança na Petição Intermediária n.º 647268/24 (peças 32 a 34) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2469/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 2469/23-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos

termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e; (Achado 1)

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; (Achado 1)

1.3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. (Achado 2)- O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Moacir Olivatti, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

(a) Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município; (Achado 1)

(b) Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congêneres. (Achado 2)

[...]"
II. Quanto as referidas determinações, a unidade técnica considerou que as contidas nos itens "1.1" e "1.2" não foram cumpridas e apontou que a do item "1.3" foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Município a fim de providenciar medidas complementares e prestar esclarecimentos adicionais, assim encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, salientando que tais pendências constituíram óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 23/09/2024.

III. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município apresente novas informações acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento das determinações.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 20 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133086/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO:-NELTON BRUM
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1234/24

I. O Despacho n.º 904/24-GCDA (peça 9) solicitou que, após o prazo para manifestação, o feito fosse remetido diretamente ao Ministério Público de Contas para parecer, haja vista que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], que foi o ponto motivador do contraditório.

II. No entanto, considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou fatores que dizem respeito aos questionários e ao processo de coleta de dados em si, bem como indicou que houve erro no preenchimento dos formulários, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esses aspectos.

III. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

*1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:
Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.*

PROCESSO Nº:-521456/20
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL PAIM, DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO
PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE, JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
DESPACHO:-1235/24

I. Considerando o contido na manifestação trazida por Osmar Braun Sobrinho (peça n.º 97), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

II. Então, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 24 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-213896/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1238/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 628859/24 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Após, em retificação ao encaminhamento indicado no item VII Despacho n.º 906/24-GCDA (peça 13), adote-se as seguintes providências:

a. havendo resposta protocolada no prazo, devolva-se a este Gabinete;
b. certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, em 24 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210498/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO:-OCLECIO DE FREITAS MENESES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1241/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Farol, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4944/24 (peça 11), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 24 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-216054/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1242/24

I. Retifique-se o encaminhamento indicado no item VII do Despacho n.º 1170/24-GCDA (peça 13) nos seguintes termos:

a. havendo resposta protocolada no prazo, devolva-se a este Gabinete;
b. certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-203254/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1243/24

I. Em que pese a unidade técnica não emita juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou fatores que podem afetar as notas obtidas, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto.

II. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

*1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:
Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.*

PROCESSO Nº:-270631/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, JOSÉ ADALTO BIGOLI, MUNICÍPIO DE PEROBAL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1244/24

I. Por meio da petição protocolada sob o n.º 650552/24 (peças 34 e 35), o Município de Perobal solicita nova prorrogação de prazo para o encaminhamento das documentações/informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE.

II. Verifico que pedidos anteriores de prorrogação de prazo da entidade já foram deferidos pela CAGE:

- Despacho n.º 2852/24-CAGE (peça 25);
- Despacho n.º 2959/24-CAGE (peça 31).

III. Desse modo, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a prorrogação de prazo por 15

(quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-202487/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS MESSIAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1246/24

I. Por meio do Despacho n.º 907/24-GCDA (peça 8), oportuneizei o contraditório ao Município de Nova Fátima, tendo em vista que a Instrução n.º 3549/24-CGM (peça 7), na parte de avaliação da atuação governamental, indicou um decréscimo na pontuação obtida na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cuja variação se enquadrou no “Vetor 3” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

II. O ente municipal, em seu pronunciamento trazido na peça 12, informou apenas que “houve uma desatenção nas respostas e acabou mandando o formulário com respostas totalmente incorretas, diferente da realidade do município”. Porém, não especificou em quais situações ocorreu erro de preenchimento e não encaminhou nenhum tipo de documento a fim de confirmar sua alegação.

III. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, efetuar nova intimação do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte quais questões foram respondidas equivocadamente, juntado as devidas documentações comprobatórias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, considerando o indicativo de preenchimento incorreto dos questionários.

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-537957/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA GROSSKOPF, ANDERSON ANDRADE DE ASSIS, ATAIDES ANTONIO MINIKOVSKI, CLAUDIANA LANG DA SILVA, CLEANES DALLA VALLE, DANIELA GERTLER, DEBORA KARINE FERREIRA, EMMA REGINA BARBOSA DORNELIS, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, JEAN CLEVERSON NEUMANN, JESSICA CAROLINE DE CARVALHO ARAUJO OLIVEIRA, JOSE ALDO CARNEIRO, JOSELI APARECIDA CABRAL, LARISSA GERTRUDES VIEIRA FRAGOSO, LEANDRO BAUER, LUCAS RODRIGO DE LIMA, LUCELIA NAZARKEVICZ, LUIS EDUARDO MACHADO, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, NILVA CORREA PINTO, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RICHARD ALEXANDRE SCHROTH, ROGERIO JOSE RIBAS LEAL JUNIOR, SIGIANE DE BASTOS DA CRUZ, TAIS CRISTINA GRAEFF SIQUEIRA, TEREZINHA APARECIDA LANG SCHMANSKI, VANEZA RIBEIRO DE SIQUEIRA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1248/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 769/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PIEN, referente à determinação contida no item “III”, do Acórdão n.º 844/24-S1C (peça 57).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-211273/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO:-ISMAEL JOSE DEZANOSKI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1250/24

I. Por meio do Despacho n.º 1101/24-GCDA (peça 13), não vislumbrei, a priori, a necessidade de abertura de contraditório ao Prefeito Municipal, haja vista que manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4300/24 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

II. No entanto, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 907/24 (peça 14), propôs a intimação do Município de Janiópolis para manifestação quanto aos índices deficitários nas áreas da Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social.

III. Em que pese assistir razão ao Parquet quanto às notas estarem baixas nos temas indicados, há que se considerar que houve uma variação positiva em todas elas em relação ao exercício anterior, o que significa que o Município está adotando medidas de melhoria.

IV. Além disso, é importante também levar em conta a média das notas dos municípios paranaenses para essas áreas[1], nos exercícios de 2022 e 2023, conforme demonstrado a seguir, em que se pode observar que Janiópolis não está

tão distante da média estadual:

Área	Média do Exercício 2022	Média do Exercício 2023	Pontuação Janiópolis 2022	Pontuação Janiópolis 2023	Variação Janiópolis 2023/2022
Administração Financeira	3,1	3,9	3,49	3,85	+10,32%
Assistência Social	4,6	5,5	3,19	3,86	+21,00%
Previdência Social	4,3	5,0	4,02	4,42	+9,95%

As notas em face dos argumentos expostos, e aliado ao fato de que, conforme já dito, as notas em comento não se enquadraram nos vetores constantes na normativa mencionada, entendo que não se mostra produtora a abertura do contraditório proposto, especialmente porque é notável o esforço do Município de Janiópolis em aprimorar o seu desempenho.

VI. Diante disso, devolva-se ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. As médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024.

PROCESSO Nº:-145916/13
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1251/24

I. No intuito de aclarar dúvida suscitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em seu Despacho n.º 741/24-CMEX (peça n.º 242), certifico que o prazo de 06 (seis) meses deferido no Despacho n.º 1197/24-GCDA (peça n.º 240) deve ser registrado, com termo inicial contado da data da publicação do despacho em referência.

II. Assim, retorne o feito à CMEX para registro e acompanhamento.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517581/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR:-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-1252/24

I. Recebo o Recurso de Revista constante da peça n.º 85 e complementado na peça n.º 171, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193410/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1255/24

I. O Despacho n.º 1006/24-GCDA (peça 13) solicitou que, após o prazo para manifestação, o feito fosse remetido diretamente ao Ministério Público de Contas para parecer, haja vista que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], que foi o ponto motivador do contraditório.

II. No entanto, considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou que houve equívoco nas respostas dos questionários, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto.

III. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

*1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:
 Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.*

PROCESSO Nº:-704474/23
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1256/24

I. Em face do Acórdão n.º 3722/23-STP (peça 9), exarado nos presentes autos, foi apresentada Impugnação à Homologação de Recomendações, protocolada sob n.º 36680/24.

II. Referido expediente de Impugnação foi julgado por meio do Acórdão n.º 1527/24 (peça 11 daquele feito), o qual transitou em julgado em 10/07/2024, conforme certidão juntada na peça 14 do citado protocolado.

III. Diante do exposto, encaminhe-se este processo à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3722/23-STP (peça 9) na mesma data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão da Impugnação.

IV. Após, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com o envio à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191807/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), LUANA APARECIDA PINHEIRO, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI, VALDERENE MEYER PINHEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1257/24

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

II. Após, retornem.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-665207/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO:-JULIO CESAR CASSILHA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1262/24

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, formulado por Julio Cesar Cassilha em face do Acórdão n.º 980/23-STP proferido em Recurso de Revisão, que manteve o Acórdão n.º 4039/19-STP proferido em Recurso de Revista que, por sua vez, confirmou decisão exarada no Acórdão n.º 3162/18-Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Morretes referentes ao exercício de 2014, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Morretes, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Julio Cesar Cassilha, em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, em contrariedade aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Pretende o interessado a rescisão do julgado para fim de afastar a multa administrativa que lhe foi aplicada, relacionada aos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal. Para isso, invoca as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 494, incisos II e V do Regimento Interno.

O pedido é tempestivo, uma vez que transitou em julgado em 18/05/2023 (peça 13), e fundamenta-se, em suma, na suposta superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação a dispositivos legais.

Deste modo, em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Preliminarmente, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o pleito liminar, nos termos do §3º, do Artigo 495- A, do Regimento Interno.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-196398/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1265/24

I. Em que pese a unidade técnica não emitir juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou ter tido problemas técnicos de migração de sistema que afetaram sua avaliação, entendendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto.

II. Diante do exposto, remeta-se o expediente à CGM e, na sequência, ao Ministério

Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-643890/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1266/24

Em atendimento ao Despacho n.º 4247/24-GP, vieram os presentes autos a este Gabinete para ciência da comunicação originária da 2ª Promotoria de Pontal do Paraná, na qual notícia o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0188.24.000338-7, cuja instauração se deu por força do Acórdão n.º 1089/24-S1C[1], lavrado no bojo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 69650-1/22, de minha relatoria.

A decisão de arquivamento teve por fundamento a prévia existência de outro procedimento administrativo sobre o mesmo tema, autuado sob o n.º MPPR-0188.23.000009-6, em 18/01/2024, o que indica que as irregularidades reconhecidas por esta Corte seguem sob a curadoria do Ministério Público Estadual para as finalidades pretendidas.

Assim, aponho ciência ao relatado e declaro a inexistência de medidas a serem por mim adotadas neste momento, em razão do que, em consonância com consignado pela Diretoria Jurídica e pelo Gabinete da Presidência, remeto os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Que, em seu item III, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e permitir, no exercício de suas atribuições institucionais, tomar as medidas que entender cabíveis em relação aos eventos mencionados anteriormente.

PROCESSO Nº:-190012/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1267/24

I. Por meio do Despacho n.º 905/24-GCDA (peça 10), oportuneizei o contraditório ao senhor Rogério Aparecido da Silva, Prefeito responsável pelas contas do Município de Miraselva do exercício de 2023, haja vista que a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Saúde e Assistência Social, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, conforme demonstrado na Instrução n.º 3488/24-CGM (peça 9), o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor, então, na Petição Intermediária n.º 624950/24 (peças 13 e 14), juntou petição atestando sua ciência e concordância com a análise efetuada por esta Corte de Contas.

III. Considerando, no entanto, conforme já exposto, que o apontamento motivador do contraditório pode levar à aposição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor Rogério Aparecido da Silva para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Saúde e Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução n.º 3488/24-CGM (peça 9), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-165314/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE, SANDRO OCIMAR MIRANDA, WALTER TENAN

PROCURADOR:-MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO:-1268/24

Retorna este expediente por força do contido na Informação n.º 581/24-DIJUR (peça 160), na qual certifica a prolação de sentença, em 26/08/24, pela improcedência dos pedidos formulados pelo Parquet Estadual no bojo da Ação Civil Pública n.º 0002284-39.2020.8.16.00137.

Na mesma oportunidade, reforça que ainda não foi certificado o trânsito em julgado da ação.

Assim, aponho ciência às ocorrências relatadas e declaro a inexistência de medidas a serem por mim adotadas neste momento, em razão do que determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que dê continuidade ao acompanhamento.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-200484/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1269/24

I. Por meio do Despacho n.º 973/24-GCDA (peça 9), oportunizei o contraditório ao senhor Ricardo Antonio Ortina, Prefeito responsável pelas contas do Município de Santo Antonio do Sudoeste do exercício de 2023, haja vista que a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no "Vetor 2" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/20222, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor deixou transcorrer o prazo in albis.

III. Considerando, no entanto, conforme já exposto, que o apontamento motivador do contraditório pode levar à aposição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor Ricardo Antonio Ortina para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução n.º 3864/24-CGM (peça 8), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-700436/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNA BARBOSA BARROCA, COORDENADORA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-1270/24

I. Considerando os documentos incidentalmente protocolados pelo IPPLAM (peças 43/48), os quais ora recebo, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para derradeiras manifestações.

II. Por fim, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207280/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1271/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-495796/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, VALDECIR FORTUNATO LONARDONI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1273/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 787/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 63), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de MARIO FRANCISCO QUIRINO, referente à multa aplicada pelo item "II", do Acórdão n.º 3501/23-S1C (peça 51).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-178871/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO:-1274/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 788/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 80), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 1205/19-STP (peça 37), mantida pelo Acórdão n.º 947/22-STP (peça 59 – Recurso de Revista) e Acórdão n.º 916/23-STP (peça 73 – Recurso de Revisão).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-714123/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BMB CONSTRUTORA LTDA, ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR:-LUCINEI BAGDINSKI

DESPACHO:-1275/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 668346/24 (peças 53 e 54), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161854/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, JOACIR BOSIO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1276/24

I. Por meio da Instrução n.º 762/24 (peça 84), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Matelândia na Petição Intermediária n.º 652628/24 (peças 82 e 83) com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 3882/20 – S1C (peça 26).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação de Execução Fiscal n.º 0004985-44.2017.8.16.0115, da Vara da Fazenda Pública de Matelândia, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, opinou "que seja concedido novo prazo de 6 (seis) meses para que sejam apresentadas as novas movimentações do processo, as quais devem ser demonstradas por meio de Certidão Explicativa de Inteiro Teor."

IV. Acato o opinativo da unidade técnica.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do interessado.

VII. Na sequência, retorne à CMEX, para acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-666122/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1277/24

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736380/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ANTONIO PINHEIRO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1278/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5045/24 – CGM (peça 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5045/24 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-666815/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA INES STONOGA ZIELINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

DESPACHO:-1279/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365173/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1284/24

I. Por meio das Petições Intermediárias n.º 665053/24 (peças 40 e 41) e n.º 669954/24 (peças 42 e 43), o Município de Cianorte solicitou dilação de prazo para apresentação de contraditório.

II. Sobreveio, porém, a Petição Intermediária n.º 676730/24 (peças 45 a 58), em que o Município apresenta seus esclarecimentos, de modo que indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, visto que perdeu seu objeto.

III. Diante do exposto, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614742/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIANO MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER

DESPACHO:-1285/24

I. Por meio da Instrução n.º 774/24 (peça 160), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Tijucas do Sul, mediante a Petição Intermediária n.º 657778/24 (peças 144 a 159), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 681/23-S1C (peça 77), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 681/23-S1C

[...]”

II. Determinar ao Município de Tijucas do Sul que:

i. implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;

ii. implemente procedimentos de fiscalização periódico nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses; e

iii. implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses.

[...]”

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “II.i”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 38/24 - CMEX (peça 109) ao Município.

III. Quanto aos itens remanescentes, a unidade técnica entendeu que:

- Item “II.ii”, está em fase de cumprimento;

- Item “II.iii”, foi integralmente cumprido.

IV. Dessa forma, a CMEX opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos, relacionados ao item “II.ii”, e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constituirá óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 08/10/2024.

V. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente despacho, para que o Município possa prestar os esclarecimentos requeridos.

VI. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, “II.iii”;

b) registro do novo prazo para atendimento da determinação “II.ii”, conforme item “V” deste despacho.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-416487/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM

MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADOR:-LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1286/24

I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]”

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO Nº:-600679/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-MARIA HELENA ROSA DOS REIS, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, XAVIER BRINDES E UNIFORMES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1289/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pela representante legal da empresa Xavier Brindes e Uniformes Ltda em face do Município de Mamboré.

A representação aponta possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 53/2024, o qual foi revogado, bem como no edital de Pregão Eletrônico n.º 62/2024 e na Dispensa Eletrônica n.º 24/2024, que teriam o mesmo objeto.

Segundo a representante, o Pregão Eletrônico n.º 53/2024 teve o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOM PROFISSIONAL E INTERMEDIÁRIO E AQUISIÇÃO DE KIT PRATO PARA ATENDER AOS EVENTOS 18ª FESTA DA LEITOA MATEIRA A SER REALIZADO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2024 E A 38ª EXPOMAM DO MUNICÍPIO DE MAMBORÉ/PR - PARQUE DE EXPOSIÇÕES GOVERNADOR JOSÉ RICAHA.

A parte autora relatou que participou do certame no dia 13/08/24, referente aos itens “2000 UN KIT PRATO TÍPICO CONTENDO:PRATOS EM CERAMICA 25 CM DE DIÂMETRO, NO CENTRO ESTAMPA COLORIDA DA LOGOMARCA E NAS LATERAIS LOGOMARCA DOS PATROCINADORES, TOTALIZANDO20CM DE ESTAMPA EM QUATRO CORES (CROMIA). CONJUNTO DE GARFO E FACA DE INOX 1º LINHA, CABO DE PLASTICO NA COR BRANCA COM ESTAMPA PERSONALIZADA DA FESTA, EMBALADOS EM SAQUINHO PLASTICO HIGIENIZADOS E LACRADOS. PORTA PRATOS EM TNT, BRANCO, GRAMAGEM DE 0,80. TAMANHO 27 X 35CM COM ESTAMPA EM CROMIA DA LOGOMARCA DO EVENTO MEDINDO 20CM DE CIRCUNFERENCIA E COSTURA EM OVERLOCKE”.

Afirmou que foi desclassificada indevidamente por motivo que não constava no edital, que seria “Atestado de capacidade inválido sobre a quantidade”. Informou que, em seguida, o certame foi revogado sob o argumento de que havia previsão no edital de que a disputa seria aberta e fechada, mas por equívoco teria sido somente aberta.

Apontou que foi publicado outro edital com previsão para a abertura da sessão em 22/08/24, sendo estipulada a data de 01/09/24 para a entrega dos itens e que esse prazo seria exíguo, pois seria impossível a entrega de 2.000 mil pratos, garfos e facas personalizados no prazo de uma semana.

Por meio do Despacho n.º 1096/24-GCDA (peça 6), determinei a intimação do Município de Mamboré para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, o Município esclareceu que o referido processo licitatório foi revogado na data de 13/08/2024, pois o edital previa o modo de disputa “ABERTO e FECHADO” e na plataforma da BLL constou modo de disputa “ABERTO”. Em seguida, juntou termo de revogação da licitação à peça 11.

Relatou que foi aberto o Pregão Eletrônico n.º 62/24 na data 29/08/2024 tendo como objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOM PROFISSIONAL E INTERMEDIÁRIO PARA ATENDER AOS EVENTOS 18ª FESTA DA LEITOA MATEIRA A SER REALIZADO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2024 E A 38ª EXPOMAM DO MUNICÍPIO DE MAMBORÉ/PR - PARQUE DE EXPOSIÇÕES GOVERNADOR JOSÉ RICAHA.

Também informou que foi realizado processo de Dispensa Eletrônica n.º 24/2024, no dia 22/08/2024, para a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE KIT PRATO PARA ATENDER AO EVENTO 18ª FESTA DA LEITOA MATEIRA A SER REALIZADO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2024 NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES GOVERNADOR JOSÉ RICAHA”.

Por intermédio do Despacho n.º 1163/24-GCDA (peça 15), foi determinada nova intimação do Município de Mamboré para juntar aos autos cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 53/2024, uma vez que não foi possível consultá-lo no sítio eletrônico do Município.

Ato contínuo, o Município juntou às peças 18/41 documentação referente ao Pregão Eletrônico n.º 53/2024 e Dispensa Eletrônica n.º 24/2024.

É o relatório.

A presente representação não deve ser acolhida, uma vez que não há indícios suficientes de irregularidades nos processos licitatórios questionados.

Relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 53/2024, foi relatado que a representante foi desclassificada por motivo não previsto no edital. Nessa ocasião, observa-se que a pregoeira apresentou justificativa enfatizando a importância da exigência de qualificação técnica do contratado, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, que comprova a aptidão para fornecimento de bens com características, quantidades

e prazos similares ao objeto do pregão.

Embora seja possível questionar a regularidade da decisão da pregoeira, é crucial ressaltar que o certame em questão foi posteriormente revogado por outro motivo, como já mencionado.

Ao analisar o edital e a ata da sessão do pregão, constata-se que havia, de fato, previsão para um modo de disputa "aberto e fechado". Assim, os licitantes deveriam apresentar lances públicos e sucessivos, culminando em um lance final e fechado. Entretanto, na Plataforma da BLL, foi registrado apenas o modo de disputa "ABERTO", configurando uma violação ao princípio da vinculação ao edital.

Desse modo, considerando que o referido pregão foi revogado, não existem fundamentos que justifiquem o recebimento da apresentação em relação a esse ponto. A representante também questionou que o outro edital para a aquisição de pratos, garfos e facas personalizadas para o evento teria estipulado prazo exíguo para a entrega dos bens.

Ao analisar os autos, verifica-se que, após a revogação do Pregão Eletrônico n.º 53/2024, houve a abertura do Pregão Eletrônico n.º 62/2024, destinado à contratação de empresa para locação de som profissional e intermediário com o objetivo de atender aos eventos 18ª Festa da Leitoa Mateira, no dia 01 de setembro, e a 38ª EXPOMAM, nos dias 6 a 9 de setembro.

Além disso, foi publicada a Dispensa Eletrônica n.º 24/2024, com o objetivo de contratar pessoa jurídica para aquisição de kit prato também destinado ao evento 18ª Festa da Leitoa Mateira, na data de 01/09/2024.

Conforme se extrai dos autos, optou-se pela realização da Dispensa Eletrônica n.º 24/2024 em razão do baixo valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Na justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar consta que:

1.6 – Optou-se pela realização de dispensa eletrônica visto que, houve abertura de pregão eletrônico no dia 13/08 o qual restou fracassada, portanto o Artigo 75 Inciso II da Lei n.º 14.133/2021 prevê a realização de Dispensa Eletrônica com Disputa, o qual assim dispõe:
É dispensável a licitação:
I...
II para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.
III...
1.6.1 – Em valores, a licitação é dispensável para valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos casos de compras e outros serviços, redação dada pelo artigo 75 na época da promulgação da Lei nº 14.133/2021, em valores atuais corrigidos encontra-se no valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos), portanto verifica-se a possibilidade de realização de Dispensa Eletrônica haja visto que o valor estimado está abaixo do valor atual e que, conforme relatório expedido pelo Setor de Contabilidade, este valor ainda não foi empenhado para dispensa.
1.6.1.1 – Em regra, estes valores são apurados por exercício financeiro e pela natureza do objeto assim no exercício financeiro de 2024, um órgão da administração poderá dispensar a licitação para compra de material, desde que o somatório seja inferior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).
1.6.2 – As contratações por dispensa de licitação por baixo valor serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (artigo 75, § 3º).

Verifica-se, assim, que a opção pela realização da dispensa de licitação restou justificada.

Quanto ao prazo de entrega do objeto, cabe ressaltar que este deve ser analisado em conformidade com o objeto e as especificidades de cada contratação.

No caso, verifica-se que o prazo de entrega foi estipulado até o dia 30/08/2024, o que se mostra razoável tendo em vista que o evento estava previsto para o dia 01/09/2024. Logo, também não verifico irregularidade quanto a esse aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-218002/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-MARCELO LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1290/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-247819/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS BURIN, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NIKOLAI CERNESCU JUNIOR, RENATA BORGES BRANCO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO:-1291/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 773/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE APUCARANA, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 2305/24-STP (peça 69).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210602/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO:-1293/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 795/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 402), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de PEDRO LEANDRO NETO, referente à multa aplicada pelo item IV, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/21-S1C (peça 337), mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/23-STP (peça 357), Acórdão n.º 3591/23-STP (peça 368), Acórdão n.º 1354/24-STP (peça 381), e Acórdão de Parecer Prévio n.º 77/24-STP (peça 390).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-457630/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VALDECIRA FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1294/24

I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento, em atendimento ao contido no item II, do Acórdão n.º 190/24-S1C (peça 26).

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621620/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1295/24

Em que pese o contido na Instrução n.º 4933/24-CGM no sentido de que o Acórdão n.º 978/24-S1C constitui decisão definitiva, estando o processo em fase executória, observo que, em verdade, se trata de decisão colegiada que converteu o julgamento em diligência, inexistindo pronunciamento final deste Tribunal acerca da matéria.

Deste modo, permanece a Coordenadoria de Gestão Municipal como unidade competente para análise instrutiva, razão pela qual os autos deverão para ela retornar a fim de dar atendimento ao Despacho n.º 853/24-GCDA.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-31938/09

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-ARNALDO RIBEIRO LUSKA, FABIANO LOPES BUENO, LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1296/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 794/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 185), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 2067/24-STP (peça 177).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 414706/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1419/24

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, em face da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, Engemin – Engenharia e Geologia Ltda. e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Considerando a baixa de responsabilidade dos interessados, no tocante as determinações do Acórdão n.º 1826/22-STP (peça 161), consoante Certidão de Quitação de Obrigação n.º 211/24-CMEX (peça 273), bem como a inexistência de impedimentos à emissão automática da Certidão Liberatória no âmbito deste processo (peça 279), com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e encaminho-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 262906/19

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE ANTONINA

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1423/24

Retorna o presente feito para análise quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno[1] (peça 85).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 735/24 (peça 160), informou que a decisão está em fase de cumprimento, sugerindo a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, para comprovar as providências adotadas quanto à realização do concurso público. Destacou ainda que, desde o dia 25 de junho de 2024, a pendência passou a impedir a emissão automática da Certidão Liberatória.

Por meio da petição de peça n.º 162, César Prevedello Coelho sustentou que o Consórcio, após dispensar a licitação, contratou escritório com um único advogado, pelo montante mensal de R\$ 19.300,63 (dezenove mil e trezentos reais e sessenta e três centavos), para atuar apenas em causas trabalhistas, enquanto o advogado efetivo da entidade recebe o valor mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Argumenta que sua saída não decorreu do término do contrato temporário de trabalho, mas da ilegal convocação do segundo colocado no Processo Seletivo Simplificado (PSS), tendo obtido decisão judicial liminar que garantiu sua manutenção no cargo, o que não está sendo respeitado pelo consórcio, que está sendo multado diariamente.

Relatou também que o Procurador Geral do Consórcio presta serviços de assessoria jurídica, com emissão de parecer em diversas licitações, informando o encaminhamento de documentação que comprovaria as irregularidades levantadas (peças 162/169).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 922/24 (peça 170), se manifestou pela prorrogação do prazo de cumprimento da decisão para o dia 31 de dezembro de 2024 (data prevista para o resultado final do certame).

Outrossim, dada a gravidade dos fatos noticiados por César Prevedello Coelho ao longo da execução da decisão deste feito, sugeri a apuração por esta Corte do seguinte:

1. A motivação da dispensa do primeiro colocado no PSS 01/2023 para convocação do segundo,

2. A motivação para descumprimento da ordem judicial de reintegração do Sr. Cesar Prevedello Coelho ao cargo,

3. O prejuízo decorrente do pagamento da multa por descumprimento da liminar judicial e os responsáveis,

4. Quais e quantos contratos foram firmados, a partir de fevereiro de 2023, pelo CISLIPA para serviços jurídicos, e se houve ofensa ao Prejulgado n.º 06,

5. A ocorrência de desvio de função por parte do Procurador Geral, ocupante de cargo comissionado, ao praticar atos típicos de Advogado, em especial emissão de pareceres em procedimentos licitatórios.

É o relatório.

Considerando a informação de que o resultado do concurso público está previsto para

o fim deste ano – e que desde 25/06/2024 o Consórcio está impedido de obter certidão liberatória de forma automática – prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento da decisão do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno (peça 85), pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

Outrossim, considerando que este processo está em fase de cumprimento de decisão (não sendo o procedimento adequado para apurar novas irregularidades) e dada a gravidade das informações apresentadas por César Prevedello Coelho, acolho o parecer ministerial, para o fim de determinar que seja instaurada representação nesta Corte, instruída com cópia da documentação lançada nas peças n.º 131 a 133, 145 a 149, 162 a 169, para apurar o seguinte:

1. A motivação da dispensa do primeiro colocado no PSS 01/2023 para convocação do segundo,

2. A motivação para descumprimento da ordem judicial de reintegração do Sr. Cesar Prevedello Coelho ao cargo,

3. O prejuízo decorrente do pagamento da multa por descumprimento da liminar judicial e os responsáveis,

4. Quais e quantos contratos foram firmados, a partir de fevereiro de 2023, pelo CISLIPA para serviços jurídicos, e se houve ofensa ao Prejulgado n.º 06,

5. A ocorrência de desvio de função por parte do Procurador Geral, ocupante de cargo comissionado, ao praticar atos típicos de Advogado, em especial emissão de pareceres em procedimentos licitatórios.

Assim, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para Diretoria de Protocolo, para dar cumprimento à determinação da segunda parte deste despacho.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. II. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas;

PROCESSO N.º: 529141/22

ORIGEM: MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADOS: CHEILA PECHEKA RIBEIRO DE JESUS, DÉBORA REGINA COSTA, EVA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, JOAO MARIA DE ANDRADE, JURANDI VISENTIN, MUNICIPIO DE PALMITAL, SILVANIA SCHMITZ DE SOUZA, VALDENEI DE SOUZA, ZACARIAS CORREA DE MELO NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1425/24

Retorna a presente Tomada de Contas Extraordinária – TCE instaurada por determinação do Despacho nº 2669/22-GP (peça nº 17), decorrente do Ofício nº 45/2022 – CAUD (peça nº 2) e da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE nº 02/2022 – CAUD (peça nº 3), ambos da Coordenadoria de Auditoria – CAUD, em razão dos achados:

Achado 1 - Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota;

Achado 2 - Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis. Através do Despacho nº 493/24 – GCFSC (peça 68) os interessados foram devidamente intimados para apresentarem contraditório e se manifestaram às peças 86/93.

O Município e o atual Prefeito encaminharam o Decreto 40/2024, editado para regulamentar o uso, manutenção, abastecimento e controle da frota municipal (peça 86). Entretanto, quanto ao Achado 1, embora o Sr. Valdenei De Souza tenha apresentado a cópia do Decreto nº 40, de 12 de junho de 2024 (que regulamentou os procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos e máquinas do Poder Executivo Municipal de Palmital e dá outras providências), não houve a demonstração, por meio de documentos probatórios, da desconstituição das responsabilizações imputadas, bem como de que o Município De Palmital tenha efetivamente implementado as determinações e recomendações da CAUD, tais como, a de constituir e implementar o controle de solicitação e utilização de serviços dos equipamentos pesados da Secretaria Municipal de Transporte e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo por meio de formulário padronizado, contendo os registros de identificação do solicitante (nome, endereço, contato etc.); local do serviço; serviço a ser realizado (finalidade do uso); nível de prioridade da solicitação; data e hora da solicitação; identificação do agente que autoriza a solicitação e respectiva data de autorização, complementados com: identificação dos equipamentos que atenderam à solicitação e os respectivos operadores designados; serviços efetivamente realizados; data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento, semelhante ao que é sugerido pela Matriz de Responsabilidade, do Achado 1, elaborada pela CAUD, na PTCE, peça nº 3.

Dessa forma, encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, essa através da Instrução nº 4769/24 – CGM (peça 96) manteve o opinativo pela irregularidade e corroborou as sanções e recomendações propostas pela CAUD na proposta de tomada de contas extraordinária, com exceção da recomendação III[1] (peça 96).

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 904/24 – 3PC corroborou o opinativo técnico.

Contudo, previamente à análise do mérito, considerando que o presente feito visa a apuração de eventuais danos ao erário, entendo necessário nova diligência para que apresentem as devidas informações, alentando que o não atendimento à diligência configurará desobediência à determinação do Tribunal de Contas e enseja incidência da multa prevista no art. 87, inciso I e III, alíneas “b” e “f” da LOTC[2] e poderá incidir na procedência da presente Tomada de Contas.

Desse modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda nova intimação do Município de Palmital, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente por meio de documentos probatórios, a desconstituição das responsabilizações imputadas, bem como demonstre que tenha efetivamente implementado as determinações e recomendações da Coordenadoria de Auditorias – CAUD (peça 03).

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, contendo, no mínimo: definição de competências específicas das unidades e dos agentes públicos para as atividades de autorização, execução, registros e supervisão dos abastecimentos; definição das etapas, fluxo procedimental e atividades necessárias à realização dos abastecimentos; exigência de autorização formal e respectivos modelos de documento, com numeração sequencial e identificação do agente autorizador, para que os motoristas e demais agentes públicos habilitados possam abastecer os veículos da frota.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-234168/24
ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARINI DA SILVA SANTOS
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1483/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5087/24, a fim de que exclua dos proventos as verbas denominadas "Média Variáveis Férias" e "Plantão Efetivo", em razão de ausência de lei que admita não apenas o seu pagamento, mas sua incorporação aos proventos de aposentadoria. Sucessivamente, a referida unidade opinou pela negativa de registro do ato pelas mesmas razões expostas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 987/24, ponderando que:

(...) a aposentadoria originária foi encaminhada para apreciação desta Corte por meio do protocolo nº 26055-2/22, que se encontra pendente de análise e instrução técnica inicial. Considerando ainda que a revisão dos proventos não tem fundamento em lei posterior ou fato superveniente à concessão da inativação, este Parquet compreende que o exame de legalidade das verbas transitórias incorporadas deve se dar no próprio expediente de aposentadoria.

Ante o exposto, o opinativo ministerial é pela intimação da entidade de origem para que apresente nova versão da aposentadoria no SIAP (protocolo nº 26055-2/22), contemplando as alterações promovidas por meio da Portaria nº 25/2024, oportunidade em que a entidade poderá apresentar contraditório frente aos apontamentos da Instrução nº 5087/24 - CGM.

Alternativamente, pelo sobrestamento do feito, até decisão final no protocolo em que se examina a aposentadoria em questão.
É o relatório.

2. Conforme observado pelo Ministério Público de Contas, o ato originário de aposentadoria da servidora Marini da Silva Santos, objeto do RAT nº 260552/22, ainda não foi apreciado nem registrado pelo Tribunal e que as verbas questionadas nesta revisão não foram previstas no cálculo originário da inativação[1]. Assim, acolho, em parte, o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que a matéria objeto destes autos de revisão e a do ato originário de aposentadoria devem ser tratadas em um só processo, como medida de racionalidade de eficiência.

3. Por esse motivo, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para que modifique a presente atuação, para Ato de Inativação e, na sequência, proceda à anexação do RAT nº 260552/22.

4. Após, os autos devem ser enviados à CAGE, para elaboração de nova instrução, abrangendo a matéria objeto de ambos os procedimentos, com vistas a eventual abertura de contraditório, oportunizando, se for o caso, a edição de outro ato pela entidade, conforme sugerido pelo Ministério Público de Conas.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Peça 3 dos autos 260552/22.

PROCESSO Nº:-182680/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LUCIANA ROCHA MOREIRA, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1485/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-45352/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA
PROCURADOR:-ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1486/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o

Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tubos Palmeira Ltda., contido nas peças nºs 93/94, em face do Acórdão nº 2731/24 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-998919/14
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PREJULGADO
DESPACHO:-1487/24

1. Face ao cumprimento das determinações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-664499/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1488/24

1. Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, autuada como Denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada por Carlos Alexandre Lorga e por Mundi Med Gestão Ltda., contra a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS-PARANÁ, fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, em virtude de possíveis irregularidades relacionadas à intenção manifestada pela FUNEAS-PARANÁ de rescisão do contrato nº 1284/2023 (peça 6), firmado com a empresa representante.

Narram os representantes que o aludido contrato, celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 202/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de sistema informatizado especializado no gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos para atender a demanda das unidades sob gestão da fundação referida[1], tem vigência prevista de 12 (doze) meses, de 24/10/2023 a 24/10/2024, e que, todavia, a FUNEAS-PARANÁ, por meio do Ofício nº 073/2024 (peça 5), datado de 21/08/2024, comunicou à contratada sua intenção de promover a rescisão unilateral do ajuste em 20/09/2024.

Consta que a FUNEAS-PARANÁ informou como motivos para a rescisão contratual a adoção de nova política de aquisições por parte da entidade, a qual privilegia as ações de planejamento mediante procedimento licitatório; as diretrizes da Lei nº 14.133/2021; o Acórdão nº 1334/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União; e o Acórdão nº 1922/2024 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas.

Contudo, alegam os representantes que a rescisão unilateral somente pode ocorrer em situações previstas em lei e no contrato. Nesse contexto, salientam que, conforme a Cláusula 13ª[2] do Contrato nº 1284/2023, o referido ajuste poderá ser rescindido por ato unilateral nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do art. 129[3] da Lei Estadual nº 15.608/2007, e, nos termos da Cláusula 13.5[4], quando o contratado tiver envolvimento em conduta institucional ou pessoal de seus representantes que afrontem a moralidade.

Argumentam que a FUNEAS-PARANÁ não indicou qualquer vício ou inexecução contratual na motivação e que para justificar uma rescisão unilateral por interesse público a contratante teria que demonstrar necessidade real, devidamente motivada, além de assegurar o cumprimento das exigências legais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa à empresa contratada, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Sustentam que uma mudança na política de aquisições por parte da FUNEAS-PARANÁ não necessariamente é motivo suficiente para rescisão unilateral, a menos que isso afete a viabilidade ou legalidade da continuidade do contrato em vigor.

Afirmam que o apontamento de que a rescisão tem como fundamentos também a Lei nº 14.133/2021, o Acórdão do TCU nº 1334/2024 – Plenário e o Acórdão nº 1922/2024 – Tribunal Pleno, é genérico, constituindo afronta ao princípio da legalidade.

Acrescentam que o Acórdão nº 1334/2024 – Plenário do TCU diz respeito a questões relativas à alienação de imóveis de Marinha ou autorização para uso por terceiros, sem relação com o contrato nº 1284/2023.

No que concerne ao Acórdão nº 1922/2024[5], do Tribunal Pleno desta Corte, sustentam que se trata de Consulta formulada por Município, com resposta pela impossibilidade de contratação de empresas especializadas para o fornecimento de sistemas informatizados destinados à gestão de medicamentos e insumos farmacêuticos, por configurar "quarteirização" de serviços, em violação à Constituição Federal e à legislação regente sobre licitações e contratos administrativos.

Aduzem que, todavia, a contratação em tela mantém a FUNEAS-PARANÁ como responsável direta pelas aquisições, utilizando o sistema apenas como uma ferramenta de suporte para otimizar o controle e a gestão das aquisições, que não substitui o processo de licitação.

Ademais, argumentam que o contrato em curso não pode ser atingido pelos efeitos do Acórdão nº 1922/2024, do Tribunal Pleno, vez que a força normativa do referido pronunciamento não tem efeitos sobre o ato jurídico perfeito e sobre o direito adquirido consagrado pelo contrato.

Alegam, também, que o contrato está alinhado com os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que incentiva a adoção de modelos que promovam eficiência administrativa e redução de custos, respeitando os princípios

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, afirmam que dentre as consequências negativas da rescisão imotivada do contrato por ato unilateral irregular da FUNEAS-PR estão os prejuízos financeiros consideráveis à empresa contratada, como investimentos não recuperados, custos operacionais e despesas com a implementação dos serviços que estavam em curso, que ensejam compensações por lucros cessantes e danos emergentes a serem requeridas pela contratada, com responsabilização do gestor, caso comprovadas as ilegalidades.

Pleiteiam, em síntese, o recebimento da Representação, com a distribuição à 1ª Inspeção do Controle Externo, conforme as disposições da Portaria nº 131/24 deste Tribunal de Contas; a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da decisão de rescisão unilateral do contrato nº 1284/2023 até o julgamento final desta Representação, evitando-se prejuízos ao interesse público e à contratada; e o julgamento pela procedência da Representação, com a declaração de nulidade da decisão de rescisão unilateral do contrato nº 1284/2023.

Inicialmente, o expediente foi distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi, por dependência ao processo nº 524847/23 (peça 8).

Contudo, mediante o Despacho nº 1253/24-GCAZ (peça 9), o ilustre Conselheiro pontuou que, embora o inc. VIII[6] do art. 346 do Regimento Interno estabeleça que há prevenção nas denúncias e representações quando se referem à mesma licitação e, ainda, que o presente feito trate da contratação decorrente do certame objeto do processo supracitado, o artigo 346-B, § 3º[7], do Regimento Interno, afasta a reunião de processos caso haja decisão terminativa no processo precedente, salientando que a Representação da Lei de Licitações nº 524847/23 foi julgada pelo Acórdão nº 1070/24 - Tribunal Pleno, decisão que transitou em julgado em 27/05/2024.

Redistribuídos, vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade do expediente e quanto à medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação para Representação da Lei de Licitações, diante da natureza do requerimento, bem como para a imediata inclusão na autuação e a intimação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná e de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para a apresentação de manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[8], quanto às supostas irregularidades apontadas e quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, sob pena de apreciação do requerimento independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[9], e para a juntada do processo administrativo concernente à rescisão do contrato nº 1284/2023, informando-se o estágio atual da rescisão pretendida.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. CLÁUSULA 1.ª – DO OBJETO

1.1 CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO ESPECIALIZADO NO GERENCIAMENTO DE COMPRAS E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS, visando atender a demanda das unidades sob gestão FUNEAS, conforme descrito no Termo de Referência.

2. 13.1 O presente instrumento poderá ser rescindido:

a) por ato unilateral e escrito do Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do art. 129 da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no respectivo procedimento administrativo, desde que haja conveniência para a Administração; ou

c) judicialmente, nos termos da legislação.

3. Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 2º do art. 118 desta lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVIII - a falta de integralização da garantia nos prazos estipulados;

XIX - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XX - a superveniência da declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Administração;

XXI - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado ao contratado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

4. 13.5 Cabe rescisão contratual unilateral pela contratante, constituindo motivos para imediata rescisão, quando o contratado tiver envolvimento em conduta institucional ou pessoal de seus representantes que afrontem a moralidade, entendendo como atos de assédio moral ou sexual, racismo e equiparados a este, apologia ao crime, incitação ao ódio, e outros, gerando reflexo adverso à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, e então, o contrato administrativo será rescindido imediatamente, sem prejuízo dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

5. Processo nº 636412/22.

6. VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

7. § 3º Os processos conexos ou contíguos serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-934890/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ADEMILSON MARTINS, ALCIDES ELIAS FERNANDES, ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, ANDREIA VENANCIO BOLOTARI, ANGELITA ARVELINO DA SILVA SANTOS, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, CLEBER GERALDO DA SILVA, CRISTIANO DE MORAIS SERAFIM, EDER PEREIRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, GEISIBEL DE SOUZA FERNANDES, GENILZA QUEIROZ DOS SANTOS, GILBERTO MARCOS LUTER KING DUTRA, ISABELLA MIYUKI TAMIMORI, JAQUELINE SABATER DA SILVA GUERRA DO VALLE, LORAYNE DE MATTOS GALBIATE MONTEIRO, LUCAS HENRIQUE BARBOSA ALVES, LUCIANE DOS SANTOS MOREIRA, LUCIANE MACEDO CARNEIRO, MARCOS ANTONIO VALERIO, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES, MAURICIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, REGINA FERREIRA DE MEDEIROS, REGINA MARA DOS SANTOS, RENAN RIBEIRO DA SILVA, RENATA REGUINI DE PAULA SERAFIM, ROSANGELA GERACINA DE OLIVEIRA, ROSENEI ONICE PEREIRA, SIMONE APARECIDA PEROBELLI, THAMIRIS IASIMIM SOUZA ROSA, THOMAS ERNANI NISHIKAWA, VERA LUCIA DA ROCHA, WELLEN CASSIA DA SILVA, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, YUKARI OLGA SASAKI DA SILVA, ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA PROCURADOR:-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1489/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Inajá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 5084/24, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 155).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-341674/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-EDITORA JACAREZINHO LTDA, EDITORA TRIBUNA DO VALE EIRELI - ME, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL, JOAO MICHELIN NETO ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1490/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem as alíneas "a", "b", "c" do item II, do Acórdão nº 2423/2017 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 699/24, 701/24 e 702/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 925/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-673277/24

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1491/24

1. Ciente da promoção de arquivamento promovida pelo Ministério Público Estadual, noticiada na peça 3, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme determinado no Despacho 4363/24, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-531278/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1492/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Alberto Vicente, contido nas peças nºs 529/530, em face dos Acórdãos nºs 1977/24 e 2844/24, ambos da Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-717980/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-CRF ALIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE JAPURÁ
PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1494/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta pelo Acórdão nº 2331/24 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 793/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1025/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-112295/02
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA
INTERESSADO:-APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA
ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO:-1496/24

1. Em acolhimento à sugestão contida na Informação 604/24, da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja oficiada a Procuradoria Geral do Estado, franqueando-se acesso aos presentes autos digitais, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes à desconstituição da decisão extintiva da execução fiscal movida para cobrança da sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 2572/13 – 2ª Câmara, cuja cópia foi acostada na peça 126, conforme deliberado em reunião realizada em 02 de outubro do corrente ano, com os Ilustres Procuradores Dr. Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro e Dr. Luciano de Quadros Barradas.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-663719/24
ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1498/24

1. Ciente da decisão judicial proferida em sede de tutela provisória pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Região Central de Curitiba, cuja cópia foi acostada na peça 4, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue a suspensão do nome do Sr. Ivan Reis da Silva da lista de agentes com contas julgadas irregulares, decorrente do Acórdão nº 3031/17 – 2ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas extraordinária autos nº 210174/16, adotando-se as comunicações devidas.

2. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme determinado no Despacho 4359/24.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-172452/23
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1499/24

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba, com relação ao Termo de Fomento nº 5417, cadastrado no SIT sob nº 41621, em razão da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora, Associação do Deficiente Motor de Curitiba, referentes a "saldo final não devolvido", no valor de R\$ 12.375,56, e a "glosas de despesas", no valor de R\$ 33.139,68, totalizando o montante de R\$ 45.515,24 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à citação da Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos acerca das supostas irregularidades constatadas, uma vez que, de acordo com as informações indicadas na Instrução nº 4227/24 (peça nº 20, fl. 2) e os dados constantes dos sistemas internos desta Corte, era ela a representante legal da entidade tomadora durante toda a vigência do Termo de Fomento.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-681652/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-AUTOANKER LTDA
PROCURADOR:-SABRINE DAL PIVA SULZBACH HAETINGER
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1500/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Autobanker Ltda em face do edital do Pregão Eletrônico nº 456/2024 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná (CBMPR/SESP), que tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais operacionais de salvamento, sendo que a sessão pública de lances ocorreu em 1º outubro de 2024.

A representante relata, em suma, que os itens registrados sob números 22 e 23 - Estabilizador Lateral - inseriram cláusula restritiva ao prever a exigência de apresentação de certificação internacional do produto, sendo aceitas apenas as certificações TÜV ou CE. Nos termos dos itens 22 e 23 do edital:

ESTABILIZADOR LATERAL Trata-se de uma haste metálica em alumínio (com peso máximo de 8 kg cada uma) dotada de carretel com fita e catraca, com base móvel para facilitar o posicionamento no solo. Deverá possuir correia de tensão com mecanismo de gancho e catraca. A catraca deve bloquear automaticamente em um movimento. Não poderá ter peças soltas que possam se perder ou desprender do equipamento. Em uma das extremidades, que vai em contato com o automóvel, deverá ter uma "cabeça" serrilhada, para dar maior aderência na hora da fixação. Deverá possuir as seguintes dimensões: comprimento mínimo: 1060 mm e comprimento mínimo distendido: 1700 mm. Deve ter a capacidade de suportar carga de no mínimo 1.5 toneladas. Cada haste deve pesar no máximo 8 kg, sendo fabricada em alumínio de alta resistência. A base da haste, que entra em contato com o solo, deverá possuir sistema de articulação metálico, que possibilite ajustes automáticos ao movimento ou em caso de terreno irregular. Deve ser entregue aos pares, em bolsa especial de acondicionamento e transporte (com alças resistentes) de cada par de haste. A cinta da bolsa deve ter entre 4500 mm e 5200 mm. O tecido desta bolsa deverá ser do tipo lona, com elevada resistência para suportar o peso dos estabilizadores ou tecido similar, na cor vermelha ou amarela, sendo que as hastes devem ficar presas no interior da bolsa por um sistema de velcros. O Kit deve vir acompanhado de uma Ferramenta para abertura de lataria (uma em cada kit). Este equipamento deverá ser fabricado em metal, contendo uma peça cilíndrica com um apoio para fixar na lataria e na outra extremidade, deverá haver um dente em forma de meia lua (unha metálica), para poder fixar e cortar a lataria do veículo quando feita a alavanca com a ferramenta. Quando o apoio fica posicionado junto com a peça cilíndrica (cabo) a "unha metálica" permanece recolhida na parte de dentro do cabo, de forma a não proporcionar uma posição insegura ao usuário. Deverá possuir certificação internacional que ateste as condições de segurança da estrutura (serão aceitas, as certificações TÜV, ou CE). (grifou-se)

A propósito, relatou que apresentou impugnação ao edital questionando a ilegalidade da exigência de "Certificação Internacional que ateste as condições de segurança da estrutura", que, contudo, não foi acolhida pela Administração.

Diante disso, sustenta que a exigência caracteriza violação aos arts. 17, §6º[1] e 42, §1º[2] da Lei de Licitações, que somente autorizaria a exigência de certificação nacional do INMETRO ou instituição credenciada pelo CONMETRO, e teria frustrado o caráter competitivo do certame, colacionando jurisprudência sobre o tema.

Diante disso, requereu "seja suspenso o Edital 456/2024 do CBMPR" e "seja oficiado o CBMPR que retire do texto do edital a cláusula ilegal, mencionada aqui, sobre a exigência da Certificação Internacional, dentro dos itens 22 e 23", para fins de republicação do edital.

Vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação do pedido liminar, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e imediata intimação da SESP - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná, do CBMPR - Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e de seus respectivos gestores, via contato telefônico e e-mail com certificação no autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[3] apresentem manifestação prévia acerca das supostas irregularidades noticiadas.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em seqüência: (...) § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação

2. Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...) § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-210676/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-JAMIL PECH
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1501/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-132004/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-CLODOALDO ALVES DOS SANTOS, DILAMAR SABI, HELIO JOSE SURDI, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1502/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-214329/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1503/24

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 5193/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da peça 21, em virtude de conter documentos com informações pessoais prestadas em atendimento do CRAS, não pertinentes ao exame das contas.

2. Após, com fulcro no artigo 27, da Instrução Normativa 172/22, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-671525/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1504/24

1. Trata-se de tomada de contas especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Tamarana, em razão da ausência de prestação de contas final por parte do tomador dos recursos, Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, referente ao Termo SIT nº 57780, convênio 23/2023 celebrado em 07/02/2023, com vigência até 31/12/2023, cujos repasses totalizaram R\$ 1.096.208,60.

Em consulta ao SIT, identificamos que houve a anexação do relatório da tomada de contas especial, em que foram apontadas diversas irregularidades, dentre elas, falta de aplicação financeira dos recursos, lançamentos de despesas equivocados e divergentes, entre outras.

Ao final, a conclusão foi pela:

01) devolução aos cofres públicos no valor de R\$ 40.813,18;

02) correção no SIT de todos os apontamentos;

03) A apresentação dos extratos bancários de janeiro a dezembro de 2023, com autenticação do banco e as devidas explicações da gerência do porquê da divergência no extrato de dezembro de 2023.

Na descrição dos fatos sobre a procedência da presente tomada de contas, consta: "Falta anexar Extratos Bancários 11 e 12/2024, não foi feita a devolução de saldo, há divergências financeiras, falta anexar Cnd da Obra, falta anexar Guia de Recolhimento de Saldo, falta anexar Orçamentos da Pesquisa de Preço, falta anexar a Relação dos Ganhadores da Pesquisa de Preços, descumprimento de prazo". É o breve relato.

2. Tendo-se em conta o que dispõe os arts. 233 e 234 do Regimento Interno[1], antes de realizar o regular processamento e julgamento da presente tomada de contas especial, há necessidade de intimação do Município de Tamarana, por intermédio de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução do processo, com todos os elementos necessários à instrução da prestação de contas, com identificação dos responsáveis e o montante do dano identificado, inclusive as medidas administrativas e judiciais tomadas para saneamento das irregularidades.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 2.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (sem grifos no original)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-182183/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSEMARY GONCALVES

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 89/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Portaria n. 91/2021, publicada no dia 01/02/2021, no Diário Oficial do Município de Curitiba referente à aposentadoria de Rosemary Gonçalves, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, com 30 anos e 29 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.305,00 (oito mil trezentos e cinco reais), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 3992/24 (peça 51) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 835/24 (peça 52), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 12 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249106/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1664/24

1. Trata-se da prestação de contas do prefeito do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade de MÁRCIO ARTUR DE MATOS. Sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio n. 275/21-S1C (peça 109), que julgou as contas irregulares, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2017, Sr. Márcio Artur de Matos, CPF 652.299.678-20, em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

II – expedir RESSALVA ao apontamento que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III – aplicar, ao Sr. Márcio Artur de Matos, CPF 652.299.678-20, as seguintes sanções: a. em razão da irregularidade relacionada à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; b. em razão da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIMAM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

V determinar, depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

O Acórdão de Parecer Prévio n. 275/21-S1C, foi integralmente mantido pelas decisões proferidas no Acórdão n. 267/23-STP (Recurso de Revista)[1], Acórdão n. 683/24-STP (Recurso de Revisão)[2] e Acórdão n. 1890/24 (Embargos de Declaração)[3], que transitou em julgado na data de 07/08/2024.

No âmbito da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), nas Instruções n. 758/24 (peça 168) e n. 759/24 (peça 169), consignou que o gestor Márcio Artur de Matos promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no item "III", "a" e "b", do Acórdão de Parecer Prévio n. 275/21-S1C (peça 109).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 951/24 (peça 171), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária de Márcio Artur de Matos, nos termos das instruções n. 758/2024 e n. 759/2024 da CMEX.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou, nas Instruções n. 758/24 (peça 168) e n. 759/24 (peça 169), a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MÁRCIO ARTUR DE MATOS, CPF n. 652.299.678-20, em relação ao item "III", "a" e "b", do Acórdão de Parecer Prévio n. 275/21-S1C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 02 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Peça 134.
2. Peça 150.
3. Peça 159.

PROCESSO Nº: 104018/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1671/24

I- Mediante a Informação n. 468/24 (peça 68), a Diretoria Jurídica informa que foi lavrada decisão no Mandado de Segurança n. 0025657-88.2021.8.16.0000, que motivava o sobrestamento do presente feito, porém foi interposto agravo interno, ainda pendente de julgamento.

II- Assim, nos termos do art. 427 do Regimento Interno e em conformidade com o entendimento ministerial[1], renove-se o sobrestamento deste processo pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que ocorra o julgamento definitivo dos referidos autos judiciais.

III- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno e, após, encaminhem-se os autos à DIJUR para acompanhamento.

Gabinete, 24 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Parecer n. 962/24 – 6PC (peça 70).
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 849504/18
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PLINIO MONTEOMER, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
PROCURADOR: AGUSTIN MARTINEZ VINAS, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1700/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (6ª ICE), contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL), a fim de apurar supostas irregularidades decorrentes da violação ao preceituado pelo art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93[1] e ao art. 16, III, da Lei Estadual n. 15.608/07[2]. Sobreveio o Acórdão n. 1048/20-STP (peça 530), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para reconhecer a irregularidade na prática de contratação, por parte da própria Universidade Estadual de Londrina, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, violando os artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, bem como os princípios da moralidade pública e da isonomia;

II – determinar ante a irregularidade acima destacada:

- (i) a exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, dos servidores BRUNO ANDRÉ DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ e PLINIO MONTEOMER;
- (ii) aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Reitor Sr. Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/06/2018 a 09/06/2022), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram executadas em sua gestão;
- (iii) aplicação da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 à ex-Reitora Sra. Berenice Quinzani Jordão (gestão 10/06/2014 a 10/06/2018), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram realizadas em sua gestão;
- (iv) aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Elizabeth Silva Ursi, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2014 a 10/06/2018, porque foi ordenadora das despesas e subscritora dos editais dos Pregões eivados de irregularidade, porquanto não continham a proibição legal de prestação dos serviços licitados por servidores da entidade contratante;
- (v) aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas;
- (vi) aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Susana Lillian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, uma vez que a ela foi designada a fiscalização dos Contratos Administrativos nº 104/2018, entre a UEL e a empresa Ito, Morandini e Cia Ltda., e nº 105/2018, entre a UEL e a Prime

Serviços Médicos Ltda. ME, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira de ambos os ajustes, in verbis: “A administração e fiscalização dos serviços ficarão sob responsabilidade da Servidora Susana Lillian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, ou outro profissional que eventualmente venha a substituí-la no cargo, devendo eventuais irregularidades ser comunicadas, por escrito, à Diretoria Administrativa do Hospital”;

(vii) aplicação da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Administrativo do HU, Sr. Rodrigo Martins de Souza, e à responsável pela Divisão de Material do HU, Sra. Soraia Martinez da Silva Carmo, em razão da ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois subscreveram os editais viciados, sem a vedação à prestação de serviços por servidores da UEL prevista na legislação;

(viii) aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05 à Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, e ao Reitor da UEL, Sr. Sergio Carlos de Carvalho, pelo descumprimento das medidas cautelares determinadas nos subitens ii e iii do item II do Despacho 52/19 – GCAML (homologada pelo Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno);

(ix) a revogação do item (i) “efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo” da cautelar concedida no bojo do despacho nº 52/19 – GCAML (peça nº 33);

(x) o indeferimento dos pedidos de suspensão do processo, de reconhecimento de nulidade decorrente de suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa e de apresentação de TAG, pelas razões expostas na fundamentação; III – recomendar para que a Universidade Estadual de Londrina, por meio de seu Reitor e demais gestores, cumpram o determinado nos artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, não mais admitindo a execução de serviços contratados por servidores públicos servidores públicos, em sentido amplo, da Universidade Estadual de Londrina, adotando-se, por conseguinte, as medidas legais cabíveis para o exato cumprimento da Lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, e comprovando-se as medidas adotadas nos autos, dentre as quais está a inclusão de previsão expressa nos futuros editais de licitação da proibição da execução dos serviços licitados por profissionais servidores da Universidade Estadual de Londrina; IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

A decisão proferida no Acórdão n. 1048/20-STP (peça 530), foi integralmente mantida em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 2002/20-STP (peça 542), em Recurso de Revista pelo Acórdão n. 1042/21-STP (peça 556), em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 570/22-STP (peça 601) e em Recurso de Revisão pelo Acórdão n. 2292/24-STP (peça 623).

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por meio das Instruções n. 775/24 e 776/24 (peças 654-655), informou que as gestoras SUSANA LILIAN WIECHMANN e BERENICE QUINZANI JORDAO promoveram o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 1048/20-STP (peça 530). Diante disso, recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária em relação às referidas gestoras, mais especificamente quanto as multas aplicadas nos itens “II”, “(iii)” e “(iv)”, do Acórdão n. 1048/20-STP (peça 530).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 970/24 (peça 659), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, afirma que não se opõe à proposta de baixa de responsabilidade das sanções, com a emissão das respectivas certidões de quitação da obrigação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou, nas Instruções n. 775/24 e 776/24, a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária das seguintes gestoras:

- a) SUSANA LILIAN WIECHMANN, CPF n. 641.147.679-91, exclusivamente em relação ao item “II, (vi)” do Acórdão n. 1048/20-STP (peça 530).
- b) BERENICE QUINZANI JORDAO, CPF n. 364.796.169-87, exclusivamente em relação ao item “II, (iii)” do Acórdão n. 1048/20-STP (peça 530).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como para acompanhamento do cumprimento das demais sanções impostas no Acórdão n. 1048/20-STP (peça 530).

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

2. Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

PROCESSO Nº: 821306/23
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1705/24

I. Mediante o Despacho n. 1207/24 (peça 15), autorizei diligência à Universidade Estadual de Maringá (UEM) para que esta promovesse o integral atendimento de recomendação homologada pelo Acórdão n. 2637/20-STP, por restarem pendentes os seguintes subitens do Achado n. 7, concernentes à transparência das licitações:

- a. Apresentar íntegra das dispensas, em especial porque o interessado não tem acesso pelo menu inicial, mais intuitivo.
- b. Apresentar íntegra da Ata de Adesão, em especial porque, embora haja a página destinada a tal, não constam da mesma as informações.

Em cumprimento, a UEM apresentou manifestação (peças 18-21), instruída com documentos, informando que cumpriu integralmente a recomendação registrada no

achado n. 7.

A 2ª ICE, por meio da Instrução n. 43/24 (peça 22), afirma que o subitem "a" realmente se encontra atendido, sendo possível visualizar os documentos referentes às despesas, porém, mesmo seguindo as instruções da UEM, não conseguiu acesso às atas de adesão.

Assim, opina pela manutenção da pendência registrada junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) ou, alternativamente, pela concessão de novo prazo para que a entidade demonstre como poderão ser encontradas as informações, relativas ao subitem "b" do Achado 7.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Da análise, identifiquei que a UEM empreendeu esforços para o saneamento da pendência, porém, conforme reporta a unidade de fiscalização desta Corte, as medidas adotadas não foram suficientes para o atendimento do subitem "b".

III. Assim, promova-se nova intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o integral atendimento das recomendações deste Tribunal de Contas relativas ao Achado n. 7, sob pena de manutenção da pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681130/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: F R BRITO COM ATACADISTA LTDA.

PROCURADOR: LAERTES ANDRADE MUNHOZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1731/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por F. RIBEIRO BRITO EPP contra o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 96/2024, cujo objeto é a "formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de KIT DE MATERIAL ESCOLAR, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I)."[1]

O valor da contratação foi estimado em R\$ 3.270.175,10 (três milhões, duzentos e setenta mil, cento e setenta e cinco reais e dez centavos).

A Representante sustenta que o edital apresenta cláusulas restritivas e exigências atípicas, que podem restringir a competitividade, quais sejam: a) prazo exíguo para o fornecimento dos materiais; b) condições de entrega desarrasoadas e c) ausência de estudo técnico preliminar demonstrando a viabilidade e vantagem da licitação.

Diante disso, pugna, liminarmente, pela suspensão do certame. E, no mérito, a análise das especificações constantes do edital e das exigências questionadas, a fim de verificar a conformidade do edital com a legislação vigente, bem como a revisão das cláusulas apontadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Tendo em vista que as supostas irregularidades questionadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição, pelos meios de comunicação disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc), de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa do seu representante legal, para que, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, até às 17:00 horas do dia 07/10/2024, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados na Representação, bem como apresente cópia integral do procedimento licitatório (inclusive fase interna) e demais documentos pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Esclareça-se que o prazo assinalado leva em conta a iminência da realização do certame, previsto para 08/10/2024, às 09h00.

IV. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. *Edital de Pregão Eletrônico n. 96/2024, peça 4, p. 2.*

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-242139/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-EVERTON SANTANA GOMES, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, NILTON AUGUSTO GUIMARAES PERLIN, RENATO ARGUELHO, SONIA KIYOMI YUKAWA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/24

Admissão de Pessoal. Município de Mercedes. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Mercedes, mediante concurso público, para contratação dos cargos de Oficial de Serviços Gerais, Administrador de Pessoal, Contador e Médico Plantonista, nos termos do Edital nº 001/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 14291/24 (peça nº 63) pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1002/24 (peça nº 66), igualmente pela legalidade e registro da presente

admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 505915/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO - ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVOLSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/24

Revisão de proventos. Paraná Previdência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos deferido à Sra. Suzete Terezinha Kerchener Dobrovolski, em razão do pleito de revisar os tempos de contribuição que foram primariamente encaminhados com erro ao SIAP, A entidade previdenciária identificou o equívoco e refez os cálculos, conforme os salários de contribuição correspondentes, emitindo a Portaria nº 26/2024 (peça 30), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4816/24 (peça 32) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 960/24 (peça 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro;

4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 555990/21

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKO, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, ELEN THAIS SALES CORREA, ELIAS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, EVELYN MONTARINI GASPANI, FLAVIO PONTES PARIS, FRANCIELE BELINO ROMEIRA DA SILVA, GEISIANE FRANCOA NOGUEIRA, GISLAYNE FERREIRA SOUZA, HERMES MELLUZZI, IRENE BATISTA TAVARES SANTANA, IVETE JESUINA DA COSTA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, KELI CRISTINA DA SILVA, LUCIANA RAIMUNDO DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MARIA PEDROCHE GARCIA CAMARGO, MATHEUS DA SILVA FERNANDES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NATHALIA DE ALENCAR SANTANA REGO, NEILSON ETANIO DE SOUSA, NEUSA BISPO DE ROMA, PAULA HELOISA BIASOTTO BARBOSA, ROBSON WESLEY ROSA, ROSELI SOARES GUIMARAES, TASSIANE TAIS VITORINO, VANESSA DE ALMEIDA PRETE, VANESSA FIDENCIO KLEIN GOMES, VANESSA HARUMI TAKUNO, WELLINGTON SILVA CANELA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/24

Admissão de Pessoal. Município de Cianorte. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal complementar, por concurso público pelo Regime CLT, por prazo indeterminado, referente à empregada pública BRUNA RIBEIRO DA SILVA, para cargo de Agente Comunitário da Saúde do Município de Cianorte, Edital nº 02/2018, publicado no dia 14/08/2018, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 12823/24[1] da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Parecer 883/24[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 03 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 21.

2. Peça nº 25.

PROCESSO N.º:-208042/21
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1273/24
DESPACHO
Tendo em vista a Instrução nº. 791/24 (peça nº127) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de SERGIO CARLOS DE CARVALHO, CPF nº 617.416.399-72, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 688/2022 – Tribunal Pleno (peça 84) modificado parcialmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2103/2023 – Tribunal Pleno (peça 104) e mantido em Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 286/2024 - Tribunal Pleno (peça 117).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno
É a decisão.
Gabinete, em 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-320250/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1274/24
Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Petição Intermediária protocolada sob nº 659649/24 (peça 76), o Município de Mandrituba juntou "NOVA PETIÇÃO" anexando novos documentos (peças 77 a 79), que se referem ao cumprimento da determinação do item "a" do Acórdão 1561/24 – S2C (peça 57).
I- Considerando o contido na Petição juntada pelo Município de Mandrituba, acolho, os documentos juntados conforme "Recibo de Petição nº 581062/24" (peça 62).
II- Encaminhem-se os autos à CMEX para conferência e opinativo de REGULARIDADE quanto ao item 'a' do Acórdão 1561/24 – S2C.
III- Após análise se necessário, encaminhar ao Ministério Público de Contas - 7PC, para emissão de "Parecer" quanto ao cumprimento da determinação.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-792856/22
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1275/24
DESPACHO
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. FABIO HERNANDES, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO.
À Diretoria de Protocolo (DP), para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-361537/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS:-JULIO CÉSAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI
INTERESSADA:-MICHELLE TORRES LAGE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-592/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-524719/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
INTERESSADA:-SANDRA APARECIDA RIBEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-594/24
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o trânsito em julgado da decisão que fundamenta a presente revisão de proventos, conforme apontamentos contidos na peça n.º 12.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 3 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-524395/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
INTERESSADA:-MARIA CRISTINA STASIU
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-595/24
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o trânsito em julgado da decisão que fundamenta a presente revisão de proventos, conforme apontamentos contidos na peça n.º 12.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 3 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-554480/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
RESPONSÁVEL:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
INTERESSADA:-LENI GROSS DE ARAÚJO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-596/24
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 11.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 4 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-476896/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS, MARCIO GUILHERME ALVES DE PAULA SANTOS, TIAGO SLOMP MASIERO, VINICIUS JOSE ROCHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/24
Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pela Agência de Fomento

do Paraná S.A., por meio de concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 27, p. 6 a 17 do processo vinculante desta corte nº 855950/17) em cargos diversos[1]. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13197/24 – CAGE – Fase 4, peça 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 889/24 – 3PC, peça 28), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 24 – p. 6 a 8.

PROCESSO N.º:-410047/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA APARECIDA GEREMIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.566, da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.950, de 13/5/2024 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Marta Aparecida Geremia, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0018805-55.2021.8.16.0030, que tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5075/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 980/24 – 6PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-477784/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LILIAN BORGES CAPEL VENDRAMIN, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 25.149/2023, da Paranavai Previdência (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 2804a de 30/6/2023 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Lilian Borges Capel Vendramin no cargo de Professor, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0011083-89.2023.8.16.0000 (peça 14).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14136/24 – CAGE, peça 28) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 649/24 – 1PC, peça 31), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-607382/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JEAN CARLOS PEREIRA DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JUNIOR GOLDACKER, MUNICIPIO DE NOVA AURORA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/24

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Nova Aurora, por meio de concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2019, para o provimento de cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13715/24 – CAGE – Fase 4, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 685/24 – 1PC, peça 19), que opinaram pela legalidade, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 15 – p. 6 e 7.

PROCESSO N.º:-689129/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, SILVANA WENDLER, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

DESPACHO N.º:-291/24

Diante do contido na Instrução nº 5119/24 – CGM (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e de seu gestor, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-771925/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CRISTINA PASCUETO AMARAL, CONRADO ANGELO SCHELLER

DESPACHO N.º:-294/24

Diante do contido na Instrução nº 5225/24 – CGM (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé e de sua gestora, Andreia Cristina da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-347230/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, RUTE MARIA NOGUEIRA MONTIBELLER

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, WILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-296/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Prejulgado nos autos nº 247111/24-TC, que versa sobre a interpretação da Lei Municipal nº 2.564/2022, que dispõe sobre o retorno da contagem do adicional de tempo de serviço de forma retroativa à data de sua suspensão, que ocorreu por meio da Lei Municipal nº 1.784/2017 (Instrução nº 5259/24-CGM, peça 17).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-303720/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 309 de 25/07/2023, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2823 de 27/07/2023 (peça 49), que concedeu aposentadoria ao servidor ANTONIO LOPES SOBRINHO, no cargo de eletricitista.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão

Municipal (Instrução n.º 4970/24- peça 57) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1012/24 - 2PC - peça 62), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-373265/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NORMA ELISABETE VELAZQUEZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/24

Aprécia-se, para fins de registro, à Portaria n.º 9503, do Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4931, de 16/04/2024 (peças 05/06), que concedeu revisão de proventos à servidora NORMA ELISABETE VELAZQUEZ, no cargo de professora.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5125/24 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 670/24 - 1PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-193119/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
INTERESSADO:-MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA
DESPACHO N.º:-150/24

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA, gestora durante o período analisado.
Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1128/24 - CGM (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi detectada irregularidade devido à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.
Via Despacho n.º 305/24 - CGM (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório. E por meio do Despacho n.º 719/24 - CGM (peça 22) foi concedida prorrogação de prazo conforme pedido formulado mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 449474/24 de 25/06/24 (peça 18 e 19).
Nessa via, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retomaram as contas para exame.
Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5082/24 - CGM (peça 27), opinou pela irregularidade das contas, cabendo aplicação de multa. A irregularidade da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno não foi considerada sanada pelo seguinte motivo:
"Encaminhou documentação comprobatória da formação acadêmica de Antonio Roberto Barros Pires da Costa (responsável pelo Controle Interno a partir de 27/09/2023) e de sua participação cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada, totalizando 8 horas aula (fls. 14 a 16, da peça processual nº 24).
Entretanto, deixou de ser apensada ao presente processo cópia do ato de nomeação deste servidor e do responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2023 a 26/09/2023, Alexandre Martins, bem como comprovantes da formação acadêmica e participação deste último servidor em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.
Desta forma, em razão dos fatos aqui evidenciados, não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior." (grifo nosso)
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 978/24 - 5PC (peça 28), igualmente se manifestou pela irregularidade com possibilidade de aplicação de multa.
Apesar das evidências já constantes nos autos, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em derradeira oportunidade ao Tribunal de Contas do Paraná as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5082/24 - CGM (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
-ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS CNPJ: 07.8XX.XXX/0001-94
-NOME: MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA 8XX.XXX.209-8
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-347183/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/24

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.473/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 08/04/2024
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Decisão judicial n.º 0009627-48.2022.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 03 de outubro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-576409/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIETA CARVALHO, NEUSA MARIA CARVALHO, ROBERVAL CARVALHO PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHISE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º:-263/24

I – Diante do contido no Despacho n.º 280/24 do Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO (peça n.º 13), reconheço minha prevenção para atuar neste feito.
II – Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetive a redistribuição do feito a este Relator, nos moldes regimentais.
III – Em ato contínuo, deverá a referida Unidade promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, bem como de FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao contido na Instrução n.º 837/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 12), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 251/24

Processo nº: 411897/05

Data e hora da redistribuição: 04/10/2024 11:51:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: VARA DO TRABALHO DE PARANAVALI

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 04/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 252/24

Processo nº: 5939/02

Data e hora da redistribuição: 04/10/2024 12:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 04/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 253/24

Processo nº: 850342/14

Data e hora da redistribuição: 04/10/2024 12:48:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 254/24

Processo nº: 479339/98

Data e hora da redistribuição: 04/10/2024 16:17:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 04/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5501/2024

Processo Nº: 519827/23

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 07:57:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA KETYLLEM CAVALCANTE ACACIO KAUFFMANN, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIANE CAROLINE DOS SANTOS, ALINE HAUPTMANN RODRIGUES, ANA CAROLINE SANTANA DE CARVALHO, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ARTHUR DA SILVA CORDEIRO, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5502/2024

Processo Nº: 442807/20

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 10:42:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA TRINDADE MORAES, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5503/2024

Processo Nº: 442653/20

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 10:47:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE SILVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5504/2024

Processo Nº: 710821/21

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 10:52:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDEMIRO MICHELUZZI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5505/2024

Processo Nº: 684244/24

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 10:55:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5506/2024

Processo Nº: 658642/24

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 10:57:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5507/2024

Processo Nº: 280499/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 10:58:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5508/2024

Processo Nº: 331410/20

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 11:13:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA MARCIA DUTRA CARANHATO, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5509/2024

Processo Nº: 468296/20

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 11:19:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILSON GOES, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5510/2024

Processo Nº: 829567/23

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 11:29:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: EDUARDO PAVAN GUERREIRO, FELIPE MARQUARDT SANTOS, IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5511/2024

Processo Nº: 613564/23

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 11:35:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, ERICA DIAS VALERIO, JESSICA KAROLINE MIRANDA REIS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5512/2024

Processo Nº: 274274/21

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 11:41:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ADRIANA BERTO DE MOURA, ADRIANO RIBEIRO PERES, AGENA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO ALVES MACHADO NETO, ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA MIRANDA, ALEXANDRE DINIZ, ALEXANDRE YOUNES FAWAZ, ALINE DE SOUZA SODRE, ALINE JULIANE DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 788311/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5513/2024

Processo Nº: 659282/24

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 13:45:57
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5514/2024

Processo Nº: 679704/24

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 14:34:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5515/2024

Processo Nº: 682861/24

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 14:46:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ANTONIO RODRIGUES SCHUCK, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5516/2024

Processo Nº: 681636/24

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 15:16:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, TIAGO COELHO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5517/2024

Processo Nº: 685240/24

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 15:35:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BANDOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5518/2024

Processo Nº: 687154/24

Data e hora da distribuição: 04/10/2024 15:58:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: HÉLIO BERTIN DE BRITO, MUNICÍPIO DE GUARACI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-757434/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO-ADEVIELY RIBEIRO DE CASTRO, ADVANETE PEREIRA LIMA DA ROCHA, AGNALDO NOGUEIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE BATISTA ROSSI MONTEIRO ARANHA, AMANDA VECHIATO BORDIN, ANA PAULA DE OLIVEIRA PINTO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANDREA DOS SANTOS SOARES, ANDRESSA CRISTINA DE MELLO MUNHOZ, ANGELA PEQUENO DE OLIVEIRA, APARECIDO ADAUTO PINHEIRO, CAIO CLAUDIO DE ANDRADE, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CAROLAINE DE OLIVEIRA PINOTI, CLARICE DONDA MENEGHETI, DAIANA ARAUJO MARTINELLI, EDER APARECIDO FRANCA, EDERSON JOSE HILARIO, EDILAINE DA SILVA MONTEIRO, EDIR DE FATIMA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA FERRO RAMPIM, ELIANE APARECIDA IGUAÇU, ELIANE DE SOUZA MORAES, ELLEN ANDRESSA ZACARIAS DE SOUZA, ESIO VELASCO DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FABIANO GAZZANI CAMPOS, FRANK EDUARDO SOUZA LIMA, GEOVANE USEDA DA CRUZ, GERSON ANTONIO BOSSA ALEIXO, IRACI MARTINS DE MELO REBELLO, IZABELY BIMBATO NERI, JAKELINE GILJO PEREIRA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO LUIZ DA SILVEIRA BARBOSA, JOAO VICTOR

OKAMOTO ROSAR, JOAQUIM ALVES DIAS, JOICE ALINE DOS SANTOS, JOSE LUIZ MANTOVANI, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, JULIO ROQUE SOBOTA, KASSIELEM PAULA DA SILVA, KELLI CRISTIANE CONTI PERISSATO, LEANDRO RICARDO, LILIA DOS SANTOS MARTINS, LISIANE DA SILVA PERES, LUAN FERREIRA BENITES, LUCI VIEIRA DOS SANTOS SILVA, LUCIANE ALVES DE LIMA, LUCINEIA DO PRADO CARVALHO, LUZIA HELENA RIBEIRO DUARTE DE OLIVEIRA, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA MENA, MARCOS ROGERIO GUILHERME, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOANA, MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUZA GIL MARTINS, MARIA DO CARMO SILVA ABREU EMERIQUE, MARIA LUCIA MAROSTICA FURTADO, MARIA LUIZA GILIO FERLA, MARIA VANILDE RIBEIRO MANTOVANI, MARIANA CRISTINA COUTO, MATEUS BONETTI VOGEL, MAYCON JUNIOR STOCHI SOUZA, NAGILA MARIA TERCEIRO ROCHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO ROBERTO AGUIAR DE SOUZA, ROSEMEIRE COELHO, ROSIANE DOS SANTOS SATURNINO, SAND PRISCILA GONCALVES, SILVIA CRISTIANO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SUELI DE JESUS BICUDO SILVA, TAMIRIS APARECIDA FARINA BAMBOLIM, TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO, THATIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES DA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, VANUSA DA SILVA MONTEIRO TEIXEIRA, WILLAN DE JESUS PILGER, YASMIM FERNANDA RISSATO MARTINS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3896/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14288/24 - CAGE peça nº 78: - MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-227818/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-LUCIANO CARDOSO DE AQUINO, MARCO ANTONIO FRANZATO, PAULO HENRIQUE MOREIRA BILOTTI, RICARDO DE FREITAS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3897/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14536/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-365765/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CELINA APARECIDA DA SILVA GUILHERME, MARCO ANTONIO FRANZATO, TIKI TAKAHASHI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3898/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14537/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-464836/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO, PRISCILA DO VALLE AVELINO, RUAN CARLO ALMEIDA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3899/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14534/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-525975/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANO REIS DA SILVA, ALCILENE CRISTINA DE FIGUEREDO, ALLAN SILVA COSTA, ANA CAROLINA FELIPE GODOY, ANA PAULA DE ALMEIDA AFONSO, ANDERSON PAVAN RODRIGUES DE BARROS, ANGELA CAROLINE FACHINELLO, CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS, CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO, CLAUDILAINE BUENO BEZERRA, CRISTINA ZANELLATTO, DIANE DELOYCE PETSCH, EDILSON MACIEL, ELISA MARIA BEZERRA MAIA, FABIANA BERTIN, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILMAR DE OLIVEIRA, GRAZIELA BRITZ TURDERA, GREGORY ANTONIO CAMPANER PEREIRA,IVALDO MARQUES VIEIRA, JAIR ROJAS DA SILVA, JAQUELINE LUCIANO DA SILVA, JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA, JOSIANE DOS SANTOS MARTINS, JULIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, KAMILAYNNE KASTHECIANNY CANCIO PEREIRA, KARINA ELZA LIMA CARDOSO, KARINE FERREIRA DOS SANTOS, LILIAN DE FATIMA URMANN DURE, LUCIANA GOBI MOREIRA, PATRICIA SIMON DA SILVA, RAQUEL CONCEICAO DE SOUZA SANTANA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS, SERGIO MUNIZ DOS SANTOS, SILVANA TOMAZETTI, THAISA ALEX CORTEZ, VICTOR SEELENT ZILKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3900/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14569/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-526203/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ANA LUCIA DE OLIVEIRA DIOTO, ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DOLEMBIA NAZARIO, DIONATA DE SOUZA COMINI, MARCO ANTONIO FRANZATO, RAPHAELLA NAYARA DA SILVA, ROSANE GIMENES PAVANELLO, SOLANGE BEZERRA DUBIANI LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3901/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14538/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-556498/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ANA FRANCIELLE RODRIGUES FOGANHOLO, BRUNA FONTES, FABIÃO DE ALMEIDA MAGALHAES, LUZINEIA DE JESUS OLIVIERI, MARCO ANTONIO FRANZATO, SABRINA FERREIRA CRUZ, TATIANE MOREIRA DA SILVA PIRELLI, THAIS CAROLINE SOUZA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3902/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14539/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-99770/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-BIANCA PANDINI DEMETRIO, BRUNO DE SA DOS SANTOS, CAMILA TOCHETTO WOLLMANN, CLEMILSON PAIXAO DA CRUZ, FRANCESCA STORCHI FINIMUNDI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GEAN CARLOS REMBOSKI BORDINHAO, GEOVANI DA SILVA, JANINE LOPES

**FARIA, JOSIANE HECK, SAMIA REGINA DE QUADROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3903/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14567/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-663450/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3904/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14545/24 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-665746/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3905/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14391/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-675792/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3906/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14554/24 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-842237/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEBER BARBOZA DA SILVA,
CRISTAL CASTORINA SAUARA DE OLIVEIRA MATTOS, GABRIELE MARQUES
STUNGES, GISELLE ALVES DA SILVA MACIEL, JOELMA DE FATIMA TREDER,
REGIANE DORIGON DE BRITO, ROBERTO SOARES DE MELO SILVA, ROSINA
ALTIVA CARNEIRO VIEIRA, VALERIA MEIRELES PERES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3907/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14600/24 - CAGE peça nº 98: - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-668737/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3908/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14606/24 e nº 14612/24 - CAGE peças nº 20 e 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-692383/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO-JHESSICA DA SILVA PEREIRA, LAERCIO ESCOLA, MICHELE
DE CARVALHO SANTOS, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3909/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14579/24 - CAGE peça nº 81: - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-376864/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, ELISANDRO PIRES
FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3910/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14621/24 - CAGE peça nº 30: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-529957/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTI, REGINA CELI LEAL DURGIEWICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3919/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 371/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 583/24
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
 DESIGNAR
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 39/24		
Processo originário: 38414-3/24		
Contratada: MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA		
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de 18 (dezoito) licenças de subscrição de pacote do software ADOBE CREATIVE CLOUD FOR TEAMS, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 250.200,00		
Vigência: de 02/10/2024 a 02/10/2029		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal do Contrato	Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Substituto do Contrato	Débora Puppim	51.848-4

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.
 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2024.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, CNPJ nº 15.784.588/0001-99.
PROCESSO N.º: 64094-8/24.
OBJETO: Alteração quantitativa ao Contrato nº 09/2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigos 124. I-b e 125 da Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre